



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 4924/2024/MGI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário  
Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados  
Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2.885/2023.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18001.102652/2023-38.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 504, datado de 14 de dezembro de 2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2.885/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), que *'Solicita à Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, informações acerca do Acordo homologado no Processo 74861-22.2015.4.01.3700 que trata de áreas de mangue irregularmente ocupadas em São Luís do Maranhão'*, para encaminhar a manifestação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União e da Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme anexos.

Anexos:

- I - Nota Informativa SEI nº 43175/2023/MGI ( 39354401);
- I.I - Anexo Folhas 01 a 100" - Processo 00460.002614/2015-01 ( 39353706);
- I.II - Anexo Relatório nº 3 ( 39353875);
- I.III - Anexo Relatório de Fiscalização (15/12/2022) ( 39353978);
- I.IV - Anexo Relatório Fotográfico (15/12/2022) ( 39354063);
- I.V - Anexo Relatório de Fiscalização (17/11/23) ( 39354159);
- I.VI - Anexo Relatório Fotográfico (17/11/23) ( 39354220);
- I.VII - Anexo Relatório Fotográfico (27/12/23) ( 39354303);
- I.VIII - Anexo Relatório Fotográfico - 28/12/23 (drone) ( 39354378);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo/Leq-2383684>

II - Despacho (39363995); e

III - NOTA n. 00002/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (39436020).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



Documento assinado eletronicamente por **Esther Dweck, Ministro(a) de Estado**, em 17/01/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39607638** e o código CRC **42AA5CB6**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º Andar, Sala 637 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70040-906 - Brasília/DF

(61) 2020-4021 - e-mail [astecmgi@economia.gov.br](mailto:astecmgi@economia.gov.br) - [gov.br/gestao](http://gov.br/gestao)

Processo nº 18001.102652/2023-38.

SEI nº 39607638



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivoTeor=2383684>

Ofício 4924 (39607638)

SEP 18001.102652/2023-38 / pg. 2

2383684



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria do Patrimônio da União  
Superintendência do Patrimônio da União em Maranhão

Nota Informativa SEI nº 43175/2023/MGI

**INTERESSADO(S):** DEPUTADO FEDERAL PSB/MA, SR. DUARTE JR

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO ENCAMINHADO PELO DEPUTADO FEDERAL PSB/MA, SR. DUARTE JR

**QUESTÃO RELEVANTE:**

- 1) A presente Nota Informativa visa apresentar informações quanto ao solicitado na COTA nº 00153/2023/CGPAT/CONJUR-MGI/CGU/AGU ([39207071](#)), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, referente ao **Requerimento de Informação nº 2.885/2023**, apresentado pelo Deputado Federal do PSB/MA, S.r Duarte Júnior, acerca do cumprimento pela União, do Acordo homologado no Processo Judicial nº 74861-22.2015.4.01.3700.
- 2) Cabe relatar que, a demanda judicial em comento, envolve responsabilidades atribuídas à União e ao Município de São Luís, de forma individual e conjunta entre os entes, com o intuito de cessar ocupações irregulares em área de mangue, situadas ao longo da Avenida Ferreira Gullar, área urbana no centro de São Luís - MA, identificadas nas Comunidades denominadas Vila Jumento e Portelinha.
- 3) Em um breve histórico, antes do acordo homologado, cabe destacar que as áreas foram objeto de ações fiscalizatórias e demolitórias, tanto pela SPU-MA, como por Órgãos do Poder Público Municipal envolvidos com a temática. Tais informações foram extraídas do "Anexo Folhas de 01 a 100" (SEI nº [4555018](#)), constante do Processo Administrativo nº [00460.002614/2015-01](#), e remontam um período entre 2007 e 2014, sendo identificadas, àquela época, diversas palafitas e casebres constituídos em área de manguezal.
- 4) Conforme "Anexo Folhas de 01 a 100", foram realizadas várias fiscalizações e, inclusive, reuniões com moradores dessas Comunidades, a fim de evitar novas ocupações nas áreas identificadas. Entretanto, com o passar dos anos, a área continuou sendo alvo de novas ocupações, sendo por situação de vulnerabilidade social e/ou por especulação imobiliária, visto que se tratam de áreas urbanas próximas ao Centro de São Luís.
- 5) No que concerne ao acordo homologado (Ata de Audiência de Conciliação - SEI nº [39206696](#)), destacam-se as seguintes responsabilidades atribuídas à União:

*1) identificação das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha, excetuados:*



*1.a) as habitações localizadas entre a margem esquerda da Avenida Rio Anil (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e a margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney);*

*01.b) a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz;*

*01.c) o imóvel situado entre a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz e a margem direita da Avenida Rio Anil;*

*2) identificação da área de mangue irregularmente ocupada, situada ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecida como Morro do São Francisco ou Ponta do São Francisco);*

*3) demarcação georreferenciada da área mencionada nos itens 01 e 2 e posterior fixação de marcos, com a finalidade de informar, delimitar, proibir e reprimir novas ocupações e identificar os ocupantes em situação de vulnerabilidade social (passíveis de enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida ou no Benefício Eventual/Aluguel Social), observado o seguinte:*

*03.a) a demarcação por georreferenciamento ficará sob responsabilidade da União (através da SPU);*

*(...)*

*05) adoção de medidas administrativas (notificação para desocupação voluntária) e/ou judiciais, sob responsabilidade da União (através da SPU e Procuradoria da União), para promover a desocupação das áreas mencionadas nos itens 01 e 02, especificamente os ocupantes que não se encaixem na situação de vulnerabilidade mencionada no item 04 e aqueles que rejeitem o remanejamento, observado o seguinte:*

*05.a) a informação à União da relação de ocupantes que não se retirem voluntariamente da área ficará sob responsabilidade do Município;*

*06) exercício do dever-poder de polícia administrativa ambiental, consistente na fiscalização da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney), conforme área identificada nos itens anteriores, sob responsabilidade da União e do Município, de modo a impedir ocupações da área de mangue, através de novas construções ou de substituição de ocupantes;*

*07) recuperação da área degradada, mencionada nos itens 01 e 02, sob responsabilidade da União e do Município, observado o prazo de 180 dias, a contar da conclusão das medidas ajustadas no itens 01, 02, 03 e 04, para demolição, limpeza da área e apresentação de projeto de recuperação; (...)*

6) Nesse contexto, destaca-se ainda o requisitado pelo Juiz Federal acerca da comprovação de cumprimento pela União, do acordo homologado, conforme transcrição abaixo, do Despacho Judicial (SEI nº [35507439](#)):

(...) Evidenciada, portanto, a adoção de medidas iniciais/parciais para o cumprimento do acordo celebrado (informadas pelo ente municipal), DEVERÃO a União e o Município de São Luís comprovar, através de relatório circunstanciado, o integral cumprimento das obrigações estabelecidas no título executivo - inclusive no que se referem às medidas fiscalizatórias (...)

7) Acerca do tópico acima, destaca-se que o Relatório requisitado foi produzido no Processo Administrativo nº [00460.002614/2015-01](#), e segue para encaminhamento à Advocacia-Geral da União.

8) Considerando que a resposta contida no Relatório descrito acima possui reflexos nos questionamentos encaminhados no **Requerimento de Informação nº 2.885/2023**, passa-se aos esclarecimentos seguintes:

a) **Quais as ações decorrentes do Acordo homologado no Processo 74861- 22.2015.4.01.3700 foram cumpridas pela União?** Conforme mencionado no Relatório nº 3 (SEI nº [39345052](#)), o qual segue em anexo, foram adotadas medidas por parte da União, que demonstram o cumprimento do acordo judicial, as quais estarão descritas nos próximos tópicos.

b) **Conforme obrigação expressa no ponto (03.a) do Acordo homologado no Processo 74861- 22.2015.4.01.3700, foi realizada a demarcação por georreferenciamento das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha?** Sim. A SPU-MA procedeu à



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.sei.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\_visualizar&acao\_origem=arvore\_visualizar&id\_documento=43876646&infra\_si... 2/4

identificação das áreas ocupadas irregularmente e à demarcação georreferenciada da faixa de mangue, conforme determinado nos itens "1", "2" e "3" do Acordo, encaminhando, posteriormente ao Município, o Memorial Descritivo e a Planta da poligonal, para providências relativas à implantação dos marcos nos pontos georreferenciados.

c) **Conforme obrigação expressa no ponto (05) do Acordo homologado no Processo 74861-22.2015.4.01.3700, foi adotada medidas administrativas (notificação para desocupação voluntária) e/ou judiciais, para promover a desocupação das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha?** Sim. Destacam-se trechos do Relatório nº 3 (SEI nº [39345052](#)), o quais indicam as medidas fiscalizatórias realizadas: "*Acerca do item "05" foram adotadas medidas fiscalizatórias no intuito de inibir novas ocupações, conforme pode ser verificado nos Relatórios de Fiscalização contidos nos autos e relatados nesta Nota Informativa. Nesse contexto, para execução de desocupação dessas áreas, se torna imprescindível o cadastro prévio da situação desses ocupantes e, que em sua maioria, estão em situação de vulnerabilidade social, sendo necessária ainda, a informação da relação de ocupantes que não se retiraram da área, à União, pelo Município de São Luís, informação esta, que não consta nos autos". (...)*" "*Quanto ao item " 06" do acordo homologado, foram realizadas fiscalizações na região, por parte desta SPU-MA, sendo identificado o avanço nas ocupações em área de mangue, conforme Relatório de Fiscalização e Fotográfico, datados de 15/12/2022, anexos SEI nº [30416963](#) e [30422833](#), e informação endereçada ao Ministério Público Federal, conforme OFÍCIO SEI nº 314767/2022/ME (SEI nº [30439994](#))". (...)*" "*Em uma nova fiscalização, foram identificadas novas ocupações na área objeto da determinação judicial, conforme Relatório Fotográfico SEI nº [38590583](#) e Relatório de Fiscalização nº [38693527](#), de 17/11/2023, contendo edificações em madeiras, alvenaria e barracos de lonas". (...)*" "*Importante destacar que, em 21/12/2023, foi realizada uma operação de desocupação das áreas de mangue na Vila Jumento, sob a Coordenação da Blitz Urbana de São Luís, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, com a participação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, cuja a finalidade foi a desmobilização de barracos constituídos nas áreas de mangue, ao longo da Avenida Ferreira Gullar, no exercício do poder de polícia e, em cumprimento, à determinação judicial, conforme pode ser verificado em "Notícia" veiculada no JMTV 1ª Edição (Operação destrói habitações irregulares às margens de mangue em São Luís – 21/12/2023 - <https://globoplay.globo.com/v/12212037/>)". (...)*" "*Posteriormente, em 27/12/2023, esta SPU-MA realizou nova fiscalização, sendo constatado que, na área desmobilizada recentemente, já existe nova colocação de marcos, significando delimitação dos espaços ou lotes, conforme pode ser constatado no Relatório Fotográfico, em anexo, SEI nº [39323802](#)".*

d) **Conforme obrigação expressa no ponto (05.a) do Acordo homologado no Processo 74861-22.2015.4.01.3700, o município encaminhou a informação à União da relação de ocupantes que não se retiraram voluntariamente das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha?** Não houve encaminhamento da relação de ocupantes por parte do Município. Nesse quesito, reforçasse que, recentemente, conforme "*Notícia veiculada no JMTV 1ª Edição (Operação destrói habitações irregulares às margens de mangue em São Luís – 21/12/2023 - <https://globoplay.globo.com/v/12212037/>)*", os ocupantes retirados dos casebres foram encaminhados para cadastramento social, em razão de se encontrarem em situação de vulnerabilidade social. Para esse tópico ainda, a SPU-MA fará novas tratativas com o Município, a fim de obter o levantamento social realizado.

e) **Conforme obrigação expressa no ponto (07) do Acordo homologado no Processo 74861-22.2015.4.01.3700, as áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha que sofreram degradação foram recuperadas?** Não houve recuperação das áreas degradadas, em razão de que persiste ocupações irregulares nessas áreas. Nesse contexto, entende-se que, somente após a desocupação total da área, será possível providenciar a elaboração do projeto de recuperação.

9) Considerando que as informações relatadas foram baseadas em arquivos contidos no Processo Administrativo nº [00460.002614/2015-01](#), que abriga a demanda judicial no âmbito desta



Superintendência, se tornou relevante incluir os anexos inseridos sob os documentos SEI nº [39353706](#), [39353875](#), [39353978](#), [39354063](#), [39354159](#), [39354220](#), [39354303](#) e [39354378](#).

**CONCLUSÃO:**

10) Pelo exposto, estas eram as informações a serem prestadas acerca da demanda apresentada, restando esta Superintendência à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SOLANIELE LIMA MELO

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Destinação de Imóveis (DEDES), para análise e devidos encaminhamentos.

Documento assinado eletronicamente

JORGE LUÍS PINTO

Superintendente Substituto SPU/MA



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luis Pinto, Superintendente Substituto(a)**, em 28/12/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Solaniele Lima Melo, Coordenador(a)**, em 28/12/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39354401** e o código CRC **40E56528**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**NOTA n. 00002/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 18001.102652/2023-38**

**INTERESSADOS: DEPUTADO DUARTE JR. (PSB/MA)**

**ASSUNTOS: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

1. Por meio do Despacho SEI/MGI 39148918, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do MGI encaminhou à CONJUR/MGI o Requerimento de Informação nº 2.885/2023, apresentado por parlamentar em face da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos com fundamento no art. 50,§2º da Constituição Federal.
2. Foram requeridas informações sobre o "*acordo homologado no Processo 74861-22.2015.4.01.3700 que trata de áreas de mangue irregularmente ocupadas em São Luís do Maranhão*".
3. Em 18/12/2023 esta Consultoria Jurídica se manifestou (Cota nº 00153/2023/CGPAT/CONJUR-MGI/CGU/AGU), solicitando informações fáticas à SPU.
4. **A SPU/MA produziu a Nota Informativa SEI nº 43175/2023/MGI (seq. 24), com informações a respeito de fatos anteriores à celebração do acordo - realização de fiscalizações entre os anos de 2007 a 2014, bem como sobre o que foi realizado pela Administração Federal desde a homologação do acordo celebrado em juízo.**
5. Observa-se que as informações de fato foram devidamente apresentadas pela SPU/MA, não havendo qualquer informação sigilosa ou antijuridicidade na resposta.
6. Não há, neste momento, informação adicional a ser prestada por esta Consultoria Jurídica.
7. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete da Exma. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 05 de janeiro de 2024.

**MARIANA MUNHOZ DA MOTA**

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Patrimônio da União Substituta

CONJUR/MGI

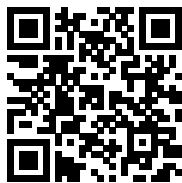


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/37656865/visualizar/2204540139-1378035128

2383684

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 18001102652202338 e da chave de acesso a7f7d71c



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MUNHOZ DA MOTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1378035128 e chave de acesso a7f7d71c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MUNHOZ DA MOTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-01-2024 16:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/37656865/visualizar/2204540139-1378035128](https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/37656865/visualizar/2204540139-1378035128)



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria do Patrimônio da União  
Gabinete

## DESPACHO

**Processo nº 18001.102652/2023-38**

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Encaminho para conhecimento e providências decorrentes, Nota Informativa SEI nº 43175/2023/MGI ([39354401](#)), da Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão, que trata das informações solicitadas acerca do cumprimento pela União, do Acordo homologado no Processo Judicial nº 74861-22.2015.4.01.3700, referente as áreas de mangue irregularmente ocupadas em São Luís do Maranhão.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**LÚCIO GERALDO DE ANDRADE**

Secretário do Patrimônio da União



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Geraldo de Andrade, Secretário(a)**, em 29/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39363995** e o código CRC **5BCD3B3B**.

Referência: Processo nº 18001.102652/2023-38.

SEI nº 39363995

Criado por [evelynn.climaco@economia.gov.br](mailto:evelynn.climaco@economia.gov.br), versão 3 por [roberta.garcia@gestao.gov.br](mailto:roberta.garcia@gestao.gov.br) em 29/12/2023 12:39:47.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[onomia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=43886990&infra\\_si...](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43886990&infra_si...)



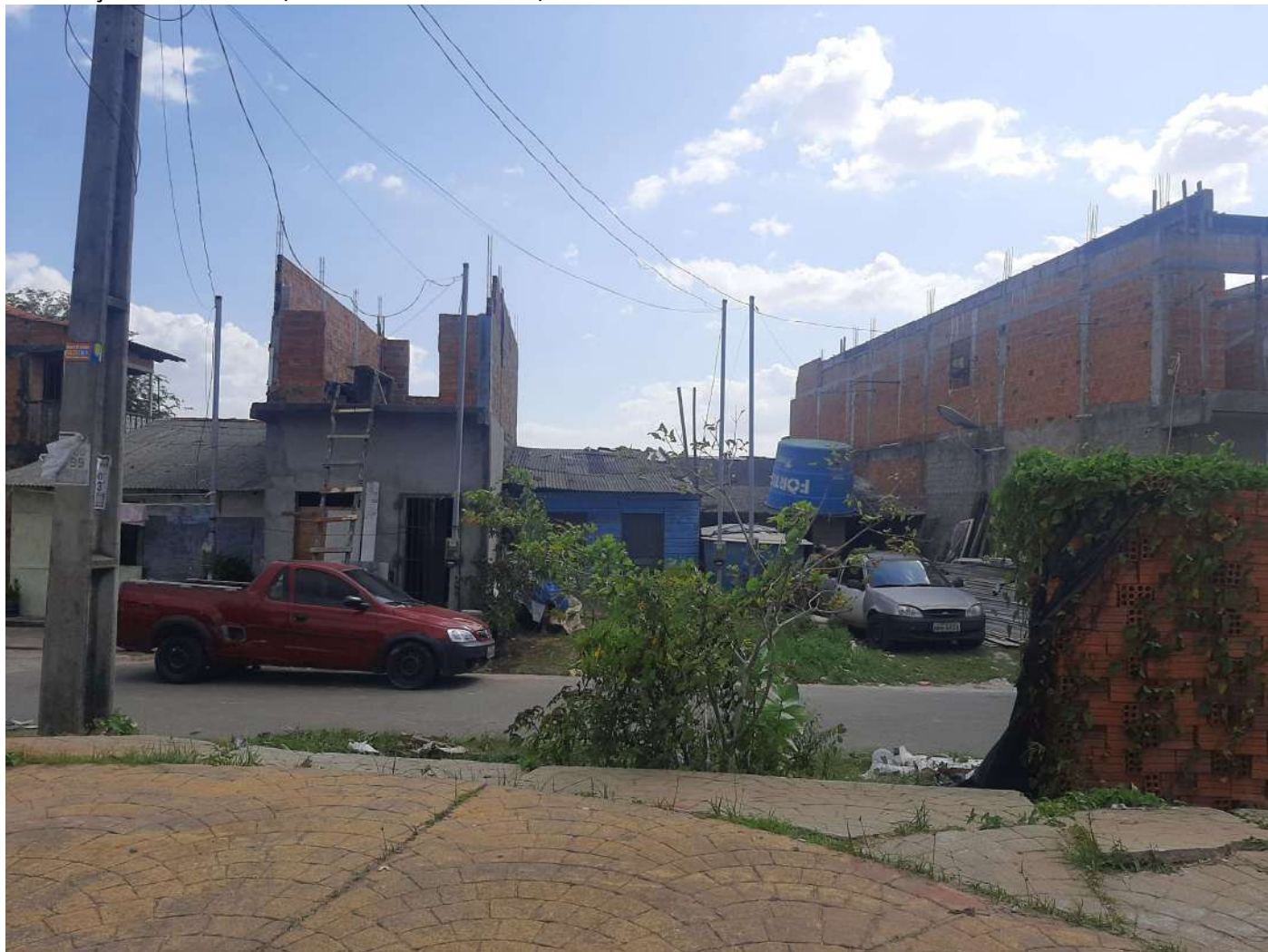








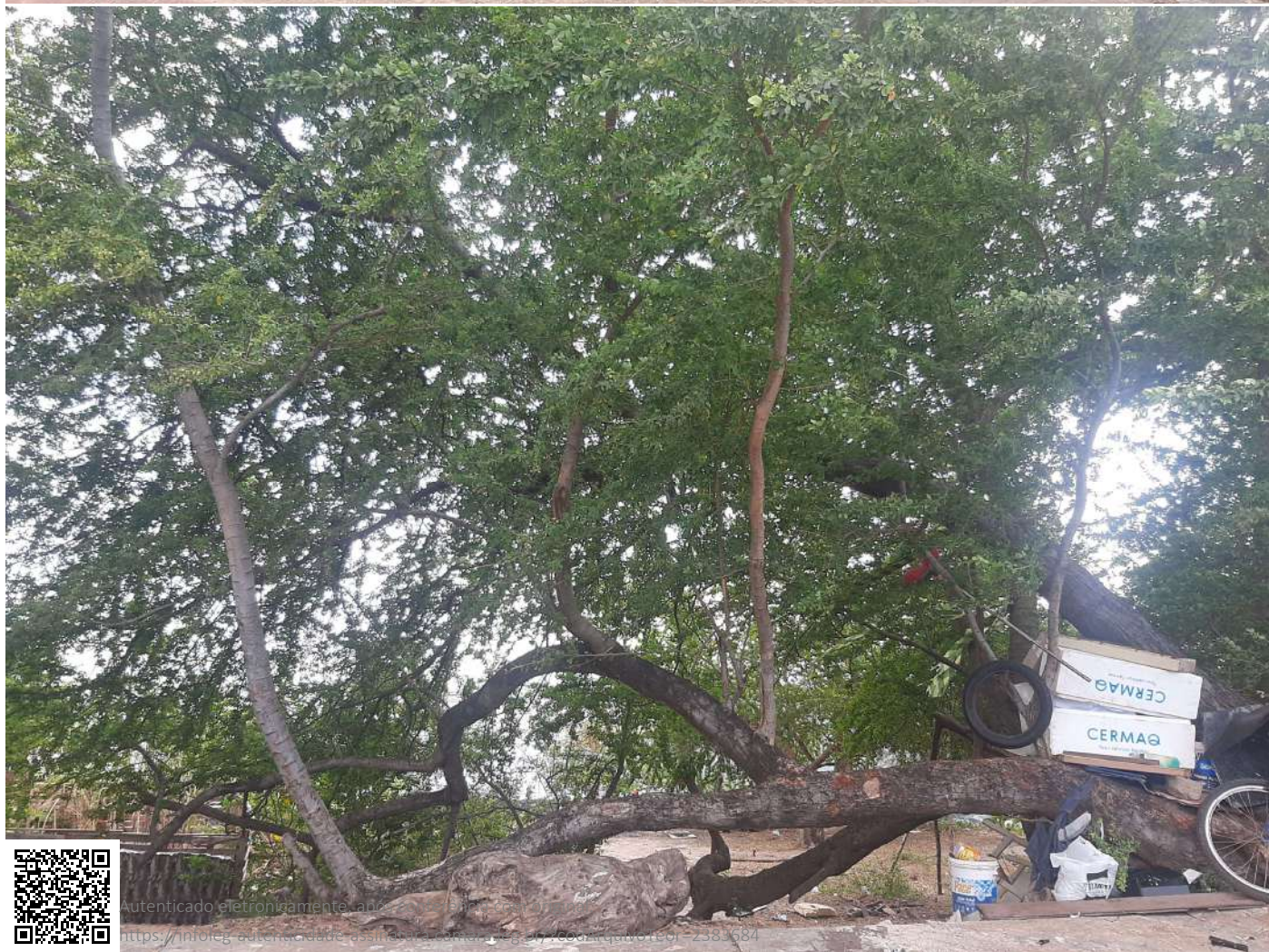
















**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**  
**ÁREA DE OCUPAÇÃO NA VILA JUMENTO – Avenida Ferreira Gullar – São Luis - MA**  
**Processo 00460.002614/2015-01**









Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,51075, -44,30967, -15,1m  
27/12/2023 09:58:08



Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,511, -44,30961, -14,6m  
27/12/2023 09:58:22





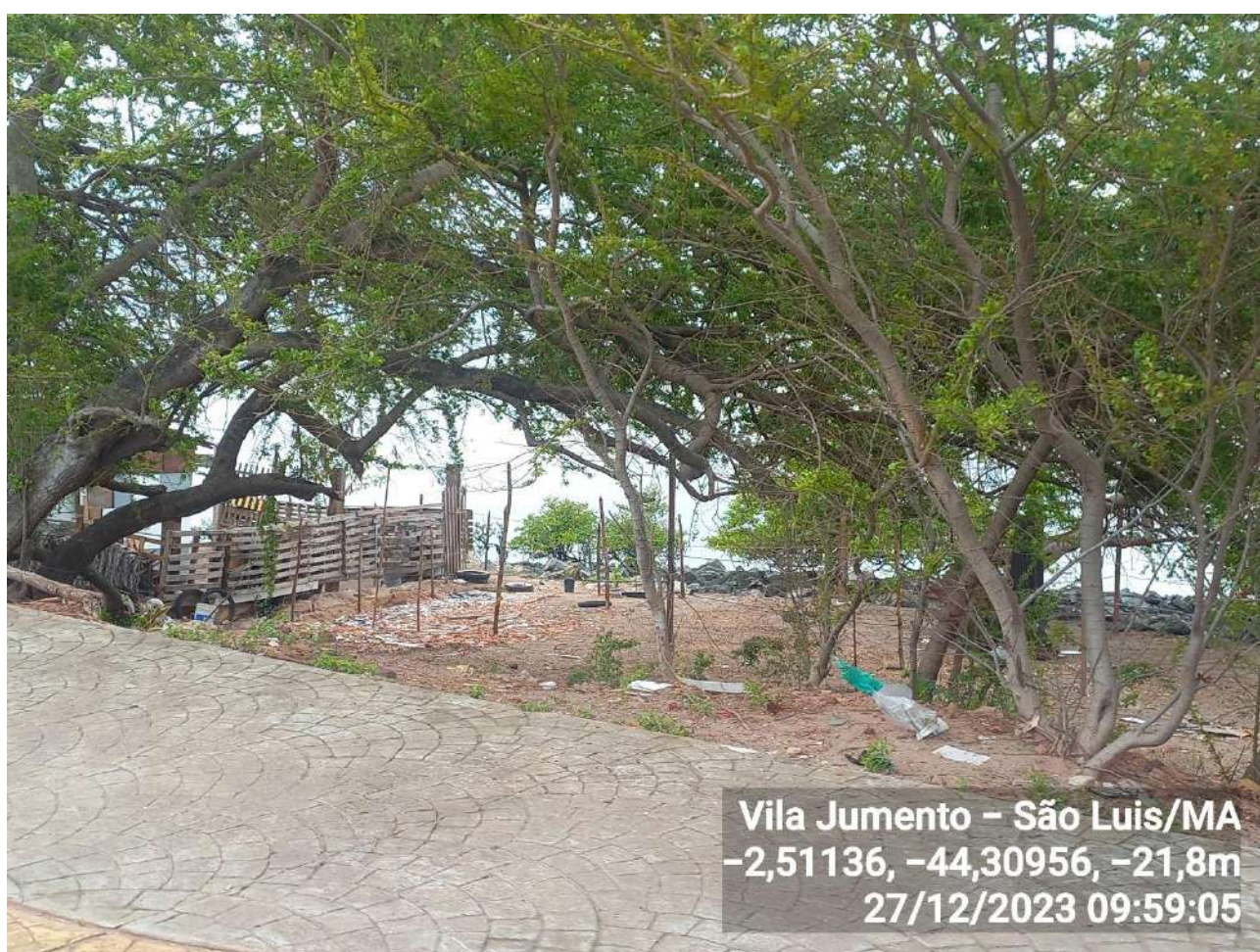
Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,5111, -44,30959, -19,2m  
27/12/2023 09:58:40



Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,51113, -44,30958, -21,8m  
27/12/2023 09:58:45







2383684





Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,5115, -44,30956, -22,6m  
27/12/2023 09:59:16



Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,51153, -44,30955, -22,4m  
27/12/2023 09:59:19





Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,5121, -44,30936, -16,6m  
27/12/2023 09:59:54



Vila Jumento - São Luis/MA  
-2,5121, -44,30934, -16,2m  
27/12/2023 09:59:59







Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>









ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO  
 NÚCLEO DE APOIO PROCESSUAL

RUA OSVALDO CRUZ, Nº 1.618, EDIFÍCIO-SEDE DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS, 8º ANDAR, CENTRO,  
 SÃO LUÍS/MA, FONE: (98) 3198-0800, CEP 65.020-251.



**OFÍCIO n. 01116/2015/NUAP/PU/MA/PGU/AGU**

São Luís, 01 de setembro de 2015.

Ao Senhor(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MARANHÃO

**NUP: 00460.002614/2015-01**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MPF**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

Ilmo Senhor Superintendente,

Objetivando defender os interesses da União nos autos da Ação nº 0074861-22.2015.4.01.3700, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, solicitamos encaminhar a esta procuradoria, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, informações e subsídios necessários a defesa da União.

Atenciosamente,

**FERNANDA VIANA DOS SANTOS CARNEIRO**

ADVOGADA DA UNIÃO

Procuradoria da União no Maranhão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00460002614201501 e da chave de acesso ed961496

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.tce.ma.gov.br/portal/assessoria/assessoria-legal/3-cod/arguivo/7eb5-2483684>

SEI 00460.002614/2015-01 / pg. 1

01/09/2015 17:32

# PLANTÃO



FU

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO  
N. 502/2015

Ciente em 26.08.2015  
**SENTEI**  
Forcelto Santos Dias  
Procurador-Chefe da União  
Substituto

PROCESSO: 74861-22.2015.4.01.3700  
CLASSE/AÇÃO: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DE(O): UNIÃO, na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço no Canto da Fabril, e **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, na pessoa de seu Procurador-Geral, ambos nesta Capital.

FINALIDADE: INTIMAR do inteiro teor do despacho proferido nos autos do processo acima referido.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de prazo fixado em horas, o oficial de justiça deverá certificar o horário de intimação dos réus.

ANEXO(S): Cópia da petição inicial e do despacho de fl. 390.

SEDE DO JUÍZO: Av. dos Holandeses, Quadra 32, Lote 30, 3º andar, Quintas do Caihau. CEP 65.072-850; telefone: (98) 3215-7237/7238. Horário de expediente: das 09hs às 18hs – email: [08vara.ma@trf1.jus.br](mailto:08vara.ma@trf1.jus.br).

Expedido de ordem do MM Juiz Federal.

São Luís (MA), 25 de agosto de 2015.

01/09/15  
  
Gustavo André dos Santos  
Advogado da União  
PU/MA-AGU

Ana Raquel de Sousa Ribeiro  
Diretora de Secretaria





000703

N

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO,**



Vara 74861-22.9015.4.01.3700

Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000729/2012-09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de V. Exa., nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso III c/c 5º da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar**, em face de:

**UNIAO**, pessoa jurídica de direito público interno, já ser citada e intimada na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, 1618, Canto da Fábrica, Edifício Sede dos Órgãos Fazendários, sétimo andar, Setor D;  
**MUNICÍPIO DE SÃO LUIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 06.307.102/0001-30, com sede na Av. Dom Pedro II, s/nº, Palácio de La Ravardière, Centro desta cidade.

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

**DOS OBJETIVOS DA DEMANDA**

A presente demanda insurge-se contra a omissão dos requeridos em adotar providências adequadas pertinentes ao controle do uso do solo urbano, de maneira a inibir a contínua degradação da área de manguezal localizada às margens da Av. Ferreira Gullar, na capital maranhense, entre a ponte do bairro do São Francisco e a Avenida Ana Jansen. Nesse sentido, pretende-se compelir os requeridos a adotarem providências hábeis ao exercício do poder de polícia no que tange às ocupações irregulares localizadas em área de manguezal, pertencente ao domínio da União, tendo em vista o aumento progressivo da ocupação clandestina na localidade.

Através da presente demanda, procura o Ministério Público Federal compelir os requeridos ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na regularização das

Avenida Senador Vitorino Freire, 52 – Arelha – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fax-símile: (98) 3213-7133

2383684





000:04  
N

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

ocupações em área de manguezal, mediante a adoção de diversas providências, consistentes em 1) manutenção de fiscalização regular para conter novas ocupações na região, bem como o efetivo exercício do poder de polícia; 2) a identificação das construções em áreas localizadas em manguezal passíveis de recuperação ambiental, distinguindo-as daquelas que se encontram em áreas urbanas consolidadas, para fins de planejamento das ações administrativas, conforme o caso; 3) e, conforme planejamento administrativo, promoção da remoção das construções irregulares em áreas de manguezal, como o simultâneo reassentamento das famílias ocupantes ou, caso não recuperável o espaço, a regularização das ocupações realizadas, além da recuperação das áreas degradadas.

**DOS FATOS**

**Do processo de ocupação da área de manguezal localizada nos bairros da Ilhinha e São Francisco**

O Inquérito Civil Público em anexo foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de comunicação encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em março de 2012, noticiando o aumento das ocupações irregulares em área de manguezal ao longo da Av. Ferreira Gullar, nos bairros da Ilhinha e do São Francisco, no município de São Luís/MA.

A partir do noticiado, oficiou-se à Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão e ao IBAMA para a realização de vistoria *in loco*.

Em resposta ao solicitado, o IBAMA encaminhou Relatório de Vistoria (fls. 13/15) no qual se observa o expressivo aumento da ocupação em área de mangue ao longo dos anos de 2007 a 2010 na localidade em comento. A área ocupada passou de 1.499m<sup>2</sup> em 2007 para 1.519m<sup>2</sup> em 2010, tendo ocorrido a expansão da ocupação mediante a construção de estruturas antrópicas, sobretudo "palafitas", em área de manguezal.

Nesse sentido, da análise das imagens orbitais do local (constantes no relatório apresentado pelo IBAMA) verifica-se que a ocupação irregular da área de mangue produziu alterações significativas na vegetação adjacente, sobretudo ante a diminuição da vegetação nativa.

Ocorre que a localidade ocupada compreende área de domínio da União, com relevante função ambiental, razão pela qual emitiu-se a Recomendação nº 16/2012 (fls. 16/19)

Avenida Senador Vítorino Freire, 52 – Areinha – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fac-símile: (98) 3213-7133

2383684





000:05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

à Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão e ao Município de São Luís para que fosse viabilizada a identificação dos ocupantes clandestinos nas áreas de manguezais em domínio da União situadas na área em questão, bem assim a adoção de providências visando à realocação dos moradores dos imóveis em questão para local com infraestrutura adequada.

No entanto, constam no procedimento em anexo, relatórios encaminhados pela União indicando a persistência de ocupações precárias em áreas de manguezal localizadas às margens da Av. Ferreira Gullar. Mesmo após algumas ações administrativas, observou-se que grande parte das construções persistiram e ampliaram-se.

Em reunião realizada em novembro de 2012 nesta Procuradoria da República com representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM e da Superintendência do Patrimônio da União – SPU com o fito de discutir uma solução para que a SPU pudesse agir para conter o processo de ocupação irregular no local, pontuou-se a **necessidade de conciliar a proteção ambiental da região com o aspecto social** – tendo em vista a ausência de infraestrutura adequada das ocupações. Ademais, cogitou-se a possibilidade de colocação de barreiras físicas que pudessem conter o processo de ocupação irregular.

Posteriormente, em nova reunião realizada em 26 de novembro de 2013, acordou-se que a SPU e a SEMURH, de forma conjunta, iriam realizar operações de fiscalização na área de mangue localizada nos bairros da Ilhinha e São Francisco, **com vistas a conter a realização de novas ocupações**, bem como promover a identificação dos ocupantes para o disciplinamento da expansão sobre as áreas de mangue.

Em seguida, emitiu-se nova recomendação (Recomendação nº 08/2013 fls. 247/249) à União, por meio da Superintendência do Patrimônio da União, e ao Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, para que os dois entes públicos adotassem conjuntamente providências pertinentes ao exercício do poder de polícia no que tange às novas edificações irregulares e danosas ao ambiente, além de providenciarem medidas para **controlar e obstaculizar novas ocupações de áreas de manguezal** nos bairros da Ilhinha e São Francisco.

A SEMURH, inclusive, ratificou a existência de ocupações clandestinas em zonas de proteção ambiental nos bairros da Ilhinha e São Francisco, identificadas através de vistoria *in loco*, realizada em maio de 2014, que culminou na elaboração de relatório que compõe os autos do Inquérito Cível em anexo (fls. 277/303). Conforme a SEMURH,





000:06  
N

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

Realizado o procedimento "in loco" observamos que a ocupação é predominantemente para fins de moradia e que as famílias que ali se encontram são de baixa renda. Foram encontradas edificações de alvenaria e consolidadas com ruas asfaltadas e acesso a energia elétrica e água encanada, ainda que em condições precárias. No entanto, boa parte das moradias são construídas em forma de barracões de madeira ou lata, existindo, inclusive, palafitas. Infraestrutura, em sua maioria é precária e não há tratamento adequado para o esgotamento sanitário na área. Por se tratar de ocupação instantânea, não são respeitados índices urbanísticos, tais como a existência de calçadas (fls. 277, grifo nosso).

De fato, restou evidenciada a existência de inúmeras ocupações irregulares localizadas em área de manguezal ao longo dos bairros da Ilhinha e do São Francisco. No entanto, em que pese a notificação dos requeridos e a realização de diversas reuniões na tentativa de resolução do caso, o que se tem observado é a continuidade e a inequívoca expansão das ocupações clandestinas na localidade, conforme se observa das imagens a seguir (obtidas através do programa *Google Earth*):

Imagem datada de 17 de outubro de 2012

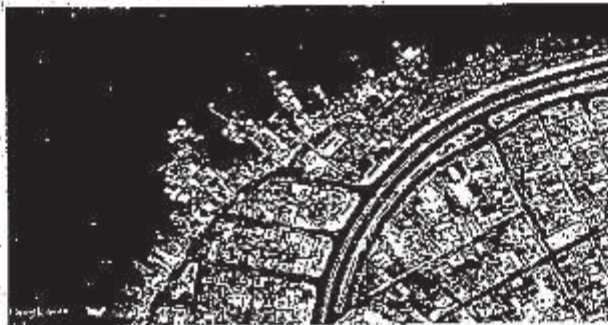
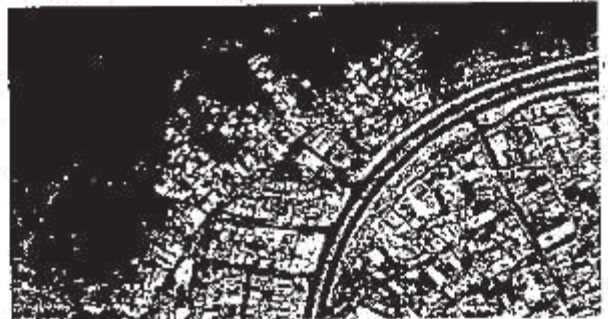


Imagem datada de 16 de novembro de 2014



*Assinado*





000007  
N

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

Imagem datada de 18 de junho de 2015



Em verdade, verifica-se a expansão das ocupações irregulares ao longo dos anos, de modo que fica evidenciado pelas imagens de satélite o aumento progressivo de construções antrópicas na área de mangue localizada às margens da Av. Ferreira Gullar (ponto de referência: 44°18'33,8"W/2°30'14,4"S). Observa-se a presença não apenas de ocupações pontuais, mas de verdadeiro conjunto de moradias construídas ao longo do tempo sob o olhar complacente da Municipalidade e da Superintendência do Patrimônio da União.

Fica caracterizada, assim, a ocorrência de danos ambientais, decorrentes da ocupação precária em áreas de manguezal, sem condições de moradia digna, mediante acesso a serviços de esgotamento, abastecimento de água regular e em detrimento à integridade do ecossistema protegido, continuamente aterrado.

É essa situação de habitação precária, em detrimento de áreas de manguezal, que se pretende resolver, compelindo o Município de São Luís e a Superintendência do Patrimônio da União a adotarem medidas necessárias à contenção de novas ocupações em áreas de preservação permanente – manguezal, inclusive adotando providências pertinentes ao exercício do poder de polícia. E, diante da omissão do Município de São Luís e da União no que diz respeito à ordenação adequada do uso do solo, causando danos em áreas de

Avenida Senador Vítorino Freire, 52 – Arelina – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fax-simile: (98) 3213-7133

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor/238368460.002614/2015-01/pg.7>



000/08

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício-Cível

manguezal, não restou outra alternativa ao Ministério Público Federal senão a busca da tutela jurisdicional em defesa desse relevante bem jurídico.

**DO DIREITO**

**Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal**

O Ministério Público ostenta, entre as suas funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do art. 129, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece no art. 6º, inciso "b", a titularidade do Ministério Público da União para instaurar o inquérito civil e propor ação civil pública em defesa, entre outros, do meio ambiente.

Por fim o disposto no art. 1º, I, da Lei 7.347/85 estabelece a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública em defesa do meio ambiente, previstos no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90, aplicável ao caso por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Em sendo assim, é manifesta a pertinência da atuação do MPF para a defesa dos interesses aqui evidenciados, para a preservação de bens da Zona Costeira situada em área pertencente ao patrimônio imobiliário federal.

**Da competência federal**

A região em questão é bem integrante do patrimônio da União e se localiza em Zona Costeira, estando em zona de transição entre o domínio continental e o domínio marinho.

- Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
  - II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
  - III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Avenida Senador Vitorino Freire, 52 - Areíla - CEP 65030-015 - São Luis - Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fax-simile: (98) 3213-7133



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/arquivoTeor/28368460.002614/2015-01/pg.8>

2383684



000.03

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

Acresce que a Constituição elege as Zonas Costeiras (art. 225, § 4º, CF) como patrimônio nacional.

Cuida-se aqui da proteção de manguezais, os quais, para além de integrarem a Zona Costeira, fazem parte do patrimônio imobiliário federal, o que atrai então o interesse da União, nos termos do inciso I, do art. 109, da CF. No mesmo sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. MATA ATLÂNTICA. BENS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PATRIMÔNIO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. FATOS INOVADORES. PRECLUSÃO DA QUESTÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E MISSÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PREVENÇÃO COM OUTRA AÇÃO CIVIL. MATÉRIA TRATADA NO CC Nº 98.565/PR. (...) Essa é exatamente a hipótese dos autos, na qual o aresto recorrido considerou primordial o fato de que o dano ambiental em questão ocorreu em área de Mata Atlântica, com repercussão evidente em bens públicos da União. V - A competência para a presente demanda é realmente do Juízo Federal, em razão da natureza dos bens a serem tutelados. Precedentes: REsp nº 530.813/SC; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.04.2006, REsp nº 440.002/SE, Rel. Min. TEORZANO ZAVASCKI, DJ de 06.12.2004. VI - Não procede a tese de prevenção com ação ajuizada no Juízo de Direito da Vara Cível de Morretes/PR, salientando que nos autos do CC nº 98.565/PR restou decidido pela inexistência do invocado conflito positivo, considerando a inexistência de manifestação dos juízes envolvidos acerca da reunião dos processos, que já teria havido a decisão sobre a competência nestes autos pelo TRF da 4ª Região, e, por fim, determinou-se que ambos os feitos não ficassem sobrestados (DJe de 27.02.09). VII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200802381397, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2009)**

Desse modo, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, com o fito de proteger o ecossistema de manguezal na capital maranhense, a fim de garantir a integridade da Zona Costeira.

**Da proteção ambiental especial à região objeto da lide**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, *caput*, dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, sendo dever do Poder Público e da sociedade proteger e preservar para as presentes e futuras gerações.

Avenida Senador Vítorino Freire, 52 – Areinha – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fac-símile: (98) 3213-7133



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ArquivoTeor/200802381397/2015-01/pg.9>

2383684



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

Importante mencionar que, no caso em tela, tem-se um especial dever de preservação, imposto pelo § 4º do mesmo artigo. *Litteris:*

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Lei que rege a utilização da Zona Costeira foi promulgada sob o nº 7.661/1998, instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). O PNGC inclui entre o âmbito de sua proteção o ecossistema de manguezal, o qual esta Ação Civil Pública visa preservar. *Litteris:*

§ Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, percéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- (...)

No caso em tela, a área onde foram identificadas edificações irregulares (nos bairros da Ilhinha e São Francisco) compreende área de domínio da União (art. 20, VII da CF/88), com relevante função ambiental, sujeitando-se, portanto, à dicção do art. 6º do Decreto Lei nº 2.398/87, segundo o qual a

"realização de aterro, construção ou obra e, bem assim a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará na (I) remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado".

Ademais, a área em questão está sujeita ao regime das áreas de preservação permanente, conforme disposto no art. 4º, VII da Lei nº 2.651/2012:

Avenida Senador Vitorino Freire, 52 - Areinha - CEP 65030-015 - São Luís - Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fac-símile: (98) 3213-7133





000311  
N

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
1.º Ofício Cível

Art. 4.º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)  
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;  
(...)

Dá mesmo modo pela Resolução CONAMA 303/2002 art. 3º, IX, X, XI:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

**IX - nas restingas:**

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;  
b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

**X - em manguezal, em toda a sua extensão;**

Nota-se que os espaços afetados (manguezais) pela ocupação irregular constituem-se em áreas de preservação permanente, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo necessária a preservação dos seus atributos como forma de garantia do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

Assim, a proteção ambiental da área impõe-se por razões jurídicas, consoante o ordenamento do uso dos espaços de manguezais na Zona Costeira, o que faz exigível a mudança de postura do Município de São Luís e da Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão.

**Da necessidade de adoção de providências pelo Município para garantia do direito à moradia adequada às pessoas que vivem em áreas de manguezal às margens da Av. Ferreira Gullar;**

Além da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal tutela a moradia<sup>2</sup>, sendo certo que também esse direito fundamental é constitutivo do conteúdo material da dignidade da pessoa humana.

Em sendo assim, é importante observar que o objetivo da presente demanda não é apenas contemplar a proteção ao ambiente e esquecer das pessoas que nele vivem.

<sup>2</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Avenida Senador Vitorino Freire, 52 – Areinha – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fac-símilic: (98) 3213-7133





000012

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

sobretudo aquelas que, no exercício do ofício tradicional da pesca, encontram-se mais próximo desses espaços de preservação.

No caso concreto, há que se observar a **inexistência de condições adequadas de moradia, considerando as características das instalações que vem sendo construídas sobre as áreas de manguezal**, nas quais inexistem sistemas adequados de saneamento, além de serviços urbanos deficientes, em decorrência da precariedade do local onde instalado.

Assim, a garantia do direito à moradia adequada compatibiliza-se com a proteção ao ambiente, mediante a destinação de espaços adequados, fora das áreas de manguezal, à população que ali se instalou em ocupações precárias.

No ponto, o direito fundamental à moradia, integrante do que se convencionou denominar de mínimo existencial, estaria em completo comprometido, se da desocupação das áreas protegidas pelo Direito Ambiental não resultar uma alternativa de moradia, que não basta possuir as mesmas condições anteriores, mas deve ser efetivamente garantidora de parâmetros mínimos de habitação.

Com mais razão, essa necessidade emerge quando se trata de pessoas hipossuficientes que aderiram à moradia em tal espaço por não possuírem outra alternativa.

Então, no intuito de compatibilizar o direito à moradia e ao ambiente ecologicamente equilibrado, extrai-se a obrigação do Município de São Luís em garantir o direito a moradia *in natura*, mediante a apresentação e execução de projeto de regularização fundiária e ambiental para os habitantes da área em questão.

**Da responsabilidade do Município de São Luís**

A obrigação integra-se ao conjunto de funções municipais, por força da Constituição Federal (art. 30, inciso VII<sup>3</sup>). Não bastasse ela, que, por si só, já possui poder normativo suficiente para a definição da responsabilidade municipal, declaramo-nos com a dicção do art. 2º, I, IV, VI, VIII, XIV, da Lei n.º 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, que assim expressa a necessidade do planejamento na distribuição da população e a proteção ao meio ambiente como medida incluída na política urbana, *litteris*:

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

2383684





000113

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

(...)

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;"

Ademais, nos termos do art. 5º, inciso V da Lei nº 4.669/2006 (Plano Diretor de São Luís), constitui um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano do Município de São Luís o planejamento territorial da cidade, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre a vida humana e o meio ambiente.

Assim, não se pode conceber que o Município de São Luís deixe de zelar por um bem de uso comum do povo, quando, em verdade, o disciplinamento da área deveria ser objeto de atenção específica e atuação prioritária do Poder Público Municipal.

Nesse sentido, deve-se frisar que a competência municipal, prevista no art. 30, X, da CF/88 – e reafirmada pelo Estatuto das Cidades como componente da política urbana – é irrenunciável, não podendo o ente público abrir mão do exercício da função.

Avenida Senador Vitorino Freire, 52 – Areíma – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fax-símile: (98) 3213-7133



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticada-assinatura.pmfleg.br/peo48/Teo6238368460.002614/2015-01 / pg. 13

2383684



000116

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

Tratando-se de uma função pública, impõem-se o seu reconhecimento como um dever-poder, cujo exercício dá-se como emanção do princípio da indisponibilidade do interesse público, consoante a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello\*, a qual se transcreve, *litteris*:

"O interesse público que a Administração incumbe zelar encontra-se acima de quaisquer outros e, para ela, tem sentido de dever, de obrigação. Também por isso não podem as pessoas administrativas deixar de cumprir o próprio escopo (...). São obrigadas a desenvolver atividade contínua, compelidas a prosseguir as suas finalidades públicas."

Assim, a conduta do administrador municipal subverte o poder normativo que decorre do texto constitucional, carecendo de medida judicial que restaure a obediência à norma e dê efetiva proteção ao valor juridicamente protegido – a tutela do meio ambiente.

**Da responsabilidade da União.**

Do mesmo modo, a área onde foram identificadas as edificações irregulares compreende área de domínio da União (art. 20, VII da Constituição Federal). Nesse sentido, o Poder Executivo federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, é legalmente autorizado a executar ações de fiscalização dos bens imóveis da União (conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.636/98 c/c art. 6º do Decreto Lei nº 2.398/1987), inclusive mediante o exercício do poder de polícia, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 02, de 17 de maio de 2010, respeitado o devido processo legal, especialmente os princípios da proporcionalidade na realização da sua atuação administrativa.

Em sendo assim, evidente está a responsabilidade solidária da União na presente demanda, vez que detentora da área em que foram identificadas as construções irregulares, ausente a adoção de providências adequadas à solução do problema.

\*BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2383684









000117  
N

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

2) LIMINARMENTE, após facultar a oitiva dos Entes Públicos requeridos no prazo de 72 horas, a imposição de obrigação de fazer, para que o Município de São Luís, no prazo de 180 dias, promova a completa identificação dos ocupantes, verificando a sua qualificação e natureza da ocupação em relatório a ser apresentado em Juízo, dando início às medidas administrativas necessárias à ordenação do solo urbano;

AO FINAL, além de solicitar a ratificação dos pedidos concedidos em antecipação de tutela, ou a sua concessão ao final (em caso de eventual indeferimento), das seguintes medidas:

3) A condenação do Município de São Luís e a União Federal em obrigação de fazer, consistente em interditar efetivamente, mediante o exercício do poder de polícia, a intervenção de ocupações desordenadas em áreas de preservação permanente, especialmente manguezais, localizadas às margens da Av. Ferreira Gullar, no bairro da Ilhinha, entre a ponte do São Francisco e a avenida Ana Jansen;

4) a condenação da União e o Município de São Luís em obrigação de executar projeto de regularização fundiária e ambiental das moradias urbanas em área de manguezal e outras de preservação permanente no trecho acima mencionado, inclusive procedendo ao remanejamento de habitações para espaços adequados e com condições de moradia, de acordo com a orientação técnica pertinente, conforme cronograma a ser apresentado e aprovado em Juízo;

5) a condenação do Município de São Luís e da União em obrigação de fazer, consistente na recuperação das áreas degradadas, consoante projeto técnico a ser apresentado ao órgão ambiental competente e executado posteriormente, a ser apresentado no prazo de 180 dias.

**DA CITAÇÃO E DEMAIS REQUERIMENTOS**

Por fim, requer-se a V. Exa. se digne a determinar a citação dos requeridos para contestar a presente demanda.

Solicita-se, ainda, a atuação com esta inicial dos autos do Inquérito Civil Público 1.19.000.000729/2012-09, no qual constam diversos documentos técnicos e manifestações dos

Avenida Senador Vitalino Freire, 52 – Areinha – CEP 65030-015 – São Luís – Maranhão  
Telefone: (98) 3213-7123 - Fac-símil: (98) 3213-7133

2383684





000018

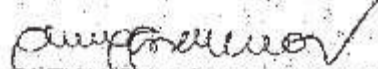
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
12º Ofício Cível

órgãos públicos competentes acerca da situação ora narrada, bem assim evidências quanto à insuficiência das ações desenvolvidas pelo Poder Público para conter a situação.

No mais, protesta-se pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis, em especial a realização de pericia ou inspeção no local, a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos, em especial informações técnicas a serem solicitadas para a instrução do feito, relatando o estado atual da ocupação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

São Luís, 14 de agosto de 2015.

  
ALEXANDRE SILVA SOARES  
Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA



PROCESSO N.: 74861-22.2015.4.01.3700  
CLASSE 7100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**DÉSPACHO INICIAL**

FACULTO a manifestação prévia dos representantes judiciais da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, no prazo de 72h (Lei n. 8.437/92, art. 2º).

Em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Em 24.08.2015.

Ivo Anselmo Höhn Junior  
Juiz Federal

TERMO DE DATA

Nesta data faço \_\_\_\_\_ dias da(o) \_\_\_\_\_

que adiar \_\_\_\_\_

São Luís, \_\_\_\_\_

**SEM EFEITO**

Em 24/08/2015

8ª VARA

Ana Raquel de Sousa Ribeiro  
Diretora de Secretaria da 8ª Vara  
Justiça Federal - MA

**TERMO DE DATA**

Recebi estes autos vindos do Gabinete do MM Juiz Federal da 8ª Vara e lavro este termo.

São Luís/MA, 24 de 08 de 2015

Servidora

Ana Raquel de Sousa Ribeiro  
Diretora de Secretaria da 8ª Vara  
Justiça Federal - MA

2383684



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MARANHÃO

A COGES,

1. Para manifestação quanto ao alegado pelo MPF, citar sobre as medidas tomadas pela SPU/MA, bem como citar que ações judiciais tomadas contra União, que impedem a mesma de proceder regularização fundiária mna área citada, assim como citar que referida área encontra-se registrada em cartório como propriedade particular em nome da família Bueres.

São Luís, 03 de setembro de 2015.

**JORGE LUÍS PINTO**  
Superintendente do Patrimônio da União  
Portaria nº 819/2009



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINTO, Superintendente**, em 03/09/2015, às 11:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0716419** e o código CRC **D832AA5C**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Despacho SPU/MA 0716419

SEI 00400.002614/2015-01 / pg. 20

2383684

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

**SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO**

**Assunto: Ação Civil Pública - Ponta do São Francisco**

Em atenção ao solicitado informo que, muito embora, diversas medidas tenham sido tomadas no sentido de coibir a invasão das áreas referidas na ação nos últimos anos, diante da exiguidade do prazo para resposta não vemos como possível a produção dos subsidios requeridos.

Ante o exposto, somos por se encaminhar expediente à AGU, para que solicite a dilação do prazo concedido pelo juízo para a manifestação da União e que o setor de fiscalização desta SPU/MA seja instado a produzir relatório das medidas empreendidas nos últimos cinco anos para coibir as invasões da área.

À consideração superior.

São Luís, 2 de setembro de 2015.

Deoclides dos Santos Costa Dias  
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **DEOCLIDES DOS SANTOS COSTA DIAS**,  
Coordenador, em 03/09/2015, às 11:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0716712** e o  
código CRC **3A09E7AE**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Despacho COGES-SP-MA (DSFV) 0716712

SEI 00460.002614/2015-01 / pg. 21

2383684



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MARANHÃO  
Rua Oswaldo Cruz 1618 - Canto da Fabril ed. Sede Órgãos Regionais do MF, Centro  
São Luís-MA - CEP: 65.020-251 Tel. 98. 3218-7071

Ofício SEI nº 7655/2015-MP

São Luís, 03 de setembro de 2015.

A Sua Excelência  
**FERNANDA VIANA DOS SANTOS CARNEIRO**  
Advogado (a) da União PU/MA  
NESTA

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 0116/2015/NUAP/PUMA/PGU/AGU.**

Senhor (a) Advogado (a),

1. Fazemos referência ao Ofício em epígrafe, concernente a Ação nº **0074861-22.2015.4.01.3700**, ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, o qual solicita subsídios para defesa da União .

2. Informamos que, várias medidas foram implementadas no sentido de coibir a invasão das áreas objeto da Ação nos últimos anos e, que diante da exiguidade do prazo concedido a esta SPU-MA para produzir manifestação a cerca dos fatos mencionados na Ação, não temos como atender o requerido.

3. Ante o exposto, solicitamos que esta AGU-MA solicite do juízo da Ação, a concessão de dilação do prazo para manifestação.

Atenciosamente,

**JORGE LUÍS PINTO**

Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Maranhão  
Portaria MP nº 819/2009



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINTO, Superintendente**, em 03/09/2015, às 15:09.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **0717721** e o código CRC **A82AC235**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0717721-00460.002614/2015-01 / pg. 22



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Ofício 7655 (0717721)

SEI 00480.002614/2015-01 / pg. 23







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE



RUA OSVALDO CRUZ, Nº 1.618, EDIFÍCIO-SEDE DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS, 8º ANDAR, CENTRO, SÃO LUÍS/MA, FONE: (98) 3198-0800, CEP 65.020-251.

**OFÍCIO n. 00092/2014/GABPUMA/PUMA/PGU/AGU**

SÃO LUÍS, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ao Senhor(a) SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SPU-MA

RUA OSWALDO CRUZ - EDF. SEDE DE ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS, 1618, 6º ANDAR  
CENTRO SÃO LUÍS - MA 65020251

**NUP: 00460.007655/2014-03**

*Exibem, verificar.*

*[Assinatura]*  
Francisco Everton de Almeida Fiala  
Mat. SIAPE - 6130822  
Coord. de Caracterização do Patrimônio

**INTERESSADOS: PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**

**ASSUNTOS: TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO**

Senhor Superintendente,

Relativo ao Ofício 404/2014-COR/SR/DPF/MA, atinente ao processo 08310.008857/2014-90, que trata de possível invasão de terras da união, encaminhando documentação para envio de subsídios e informações no prazo de 10 dias.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**IVO LOPES MIRANDA**

Advogado da União

Procuradoria da União no Estado do Maranhão

Telefone: (98) 3198-0814

*[Assinatura]*  
SPUMA  
02.12.14  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente Regional  
Portaria nº 619/2009

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00460007655201403 e da chave de acesso 8af44107

Recebido em  
02/12/14  
Solange Lima Melo  
Ag. Administrativa  
Mat. SIAPE - 1749132

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Documento assinado eletronicamente por IVO LOPES MIRANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 751106 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): IVO LOPES MIRANDA. Data e Hora: 02-12-2014 13:35. Número de Série: 99820865123924907535719128101390594506. Emissor: AC OAB G2.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Relatório (055455)

02/12/2014 13:52

2383684

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
NO ESTADO DO MARANHÃO

Recebido na SECEX/MA

13 / 108 / 19014  
Análise de Processo



Senhor Chefe,

Eu, PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA, brasileiro, Procurador Federal, portador do RG nº 91505898/7, SSP/MA, CPF nº 655.200.333-15, com endereço profissional na Rua Osvaldo Cruz, nº 1.618, Edifício Sede dos Órgãos Fazendários, 7º andar, Setor B, Canto da Fabril – São Luís/MA, telefone e e-mail profissional nº 3198-0869/paulo.soares@agu.gov.br, na qualidade de cidadão, nos termos do art. 5º<sup>1</sup>, 74<sup>2</sup> e 144<sup>3</sup>, da Constituição Federal, vem apresentar representação em face de invasão de área da União, localizada na Av. Ferreira Gullar, bairro do São Francisco, próximo ao Condomínio Malibu/em frente a uma estação de esgoto que está sendo construída pela CAEMA (fotos em anexo).

Trata-se de invasão em área da União, patrimônio público federal, que, constantemente, vem sendo invadida e que tem se intensificado nos últimos meses.

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;** [Grifou-se]

<sup>2</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.** [Grifou-se]

<sup>3</sup> Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,** através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - **apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União** ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; [Grifou-se]

2383684



inclusive com placas de imóveis à venda, sem que os órgãos da União tomem qualquer providências fiscalizatórias ou inibitórias.


Dessa forma, requer que referido órgão tome providências administrativas<sup>4</sup> ou judiciais, para fins de resguardar o patrimônio da União e evitar inclusive que seus gestores respondam juridicamente pela omissão de seus deveres legais.

Portanto, havendo vilipêndio ao patrimônio imobiliário da União, faz-se necessário que esse órgão, constitucional e legalmente encarregado de proteção dos bens da mesma, tome as providências imediatas, administrativas ou judiciais, para o restabelecimento da ordem jurídica e manutenção/reintegração dos bens daquele ente.

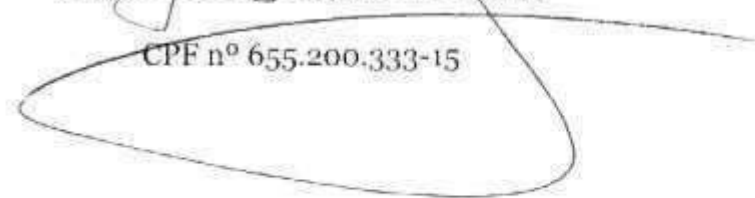
Nestes termos,

Solicita providências,

São Luís/MA, 12 de agosto de 2014.



**Paulo Fernando Soares Pereira**  
CPF nº 655.200.333-15



<sup>4</sup> Art. 71. **O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil**, Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. [Grifou-se]





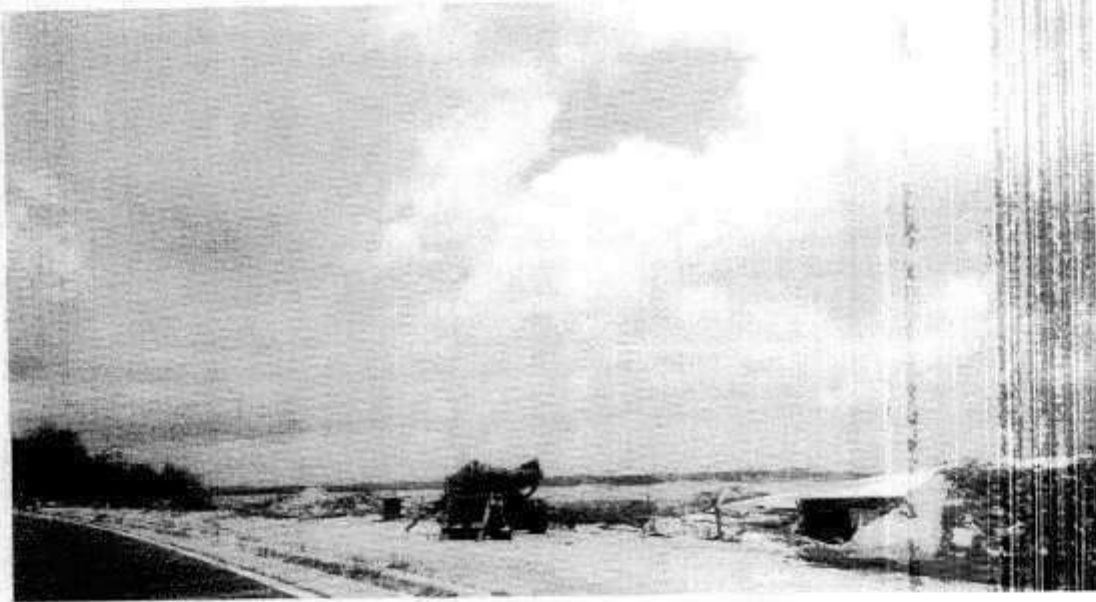
Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.



Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.

2383684



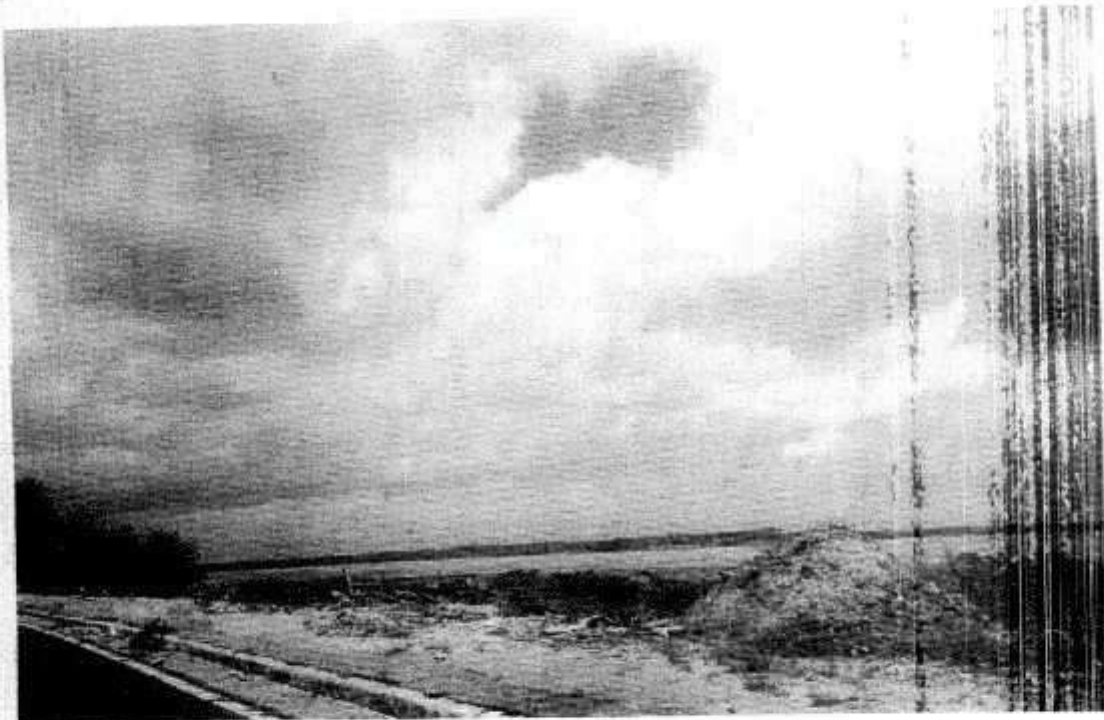


Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.



Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.





Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.

2383684





TC 020.197/2014-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Patrimônio da União

Representante: Paulo Fernando Soares Pereira  
CPF: 655.200.333-15

Representado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de documentação encaminhada pelo Sr. Paulo Fernando Soares Pereira, Procurador Federal, na qualidade de cidadão, em face de invasão de possível área pertencente à União.

## HISTÓRICO

2. O Sr. Paulo Fernando Soares Pereira, Procurador Federal, na qualidade de cidadão, noticia (v. peça 1) invasão em área potencialmente pertencente à União, localizada na Av. Ferreira Gullar, bairro do São Francisco, próximo ao Condomínio Malibu, em frente a uma estação de esgoto que está sendo construída pela CAEMA, conforme fotos (peça 1, p. 3-5).

3. Prossegue noticiando que trata-se de invasão em área que seria da União, patrimônio público federal, que, constantemente, vem sendo invadida e que tem se intensificado nos últimos meses, inclusive com placas de imóveis à venda, sem que os órgãos da União tomem quaisquer providências fiscalizatórias ou inibitórias. peça 1, p. 1-2

4. Desse modo, requer providências administrativas ou judiciais, para fins de resguardar o patrimônio da União, bem como o restabelecimento da ordem jurídica e manutenção/reintegração dos bens da União e evitar inclusive que seus gestores respondam juridicamente pela omissão de seus deveres legais, peça 1, p. 2.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Registra-se que o Sr. Paulo Fernando Soares Pereira não possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237 do RI/TCU. Contudo, apesar de autuada como representação, considerando o que dispõe o art. 234 do RI/TCU, a princípio, poder-se-ia enquadrar a inicial como denúncia, o que tornaria o Sr. Paulo Fernando Soares Pereira parte legítima no processo.

6. No entanto, a peça exordial não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, aplicável tanto às representações, quanto às denúncias (v. parágrafo único, art. 237, do RI/TCU), haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal, pois a reintegração de terreno, invadido, mesmo de propriedade da União, não constar no rol de competências dessa Corte de Contas, conforme delineando abaixo.

7. A invasão por terceiros de terreno é tipificada no Código Penal Brasileiro, como Ebulho Possessório, com pena de detenção de um a seis meses e multa, conforme §1º, inciso II do art. 161 do Código Penal.

8. Por outro lado, de acordo com o Código de Processo Civil, o esbulhado poderá obter a restituição da posse, através da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 920 a 931 do Código de Processo Civil, o que não está na seara de competências do Tribunal de Contas da União, nos termos da Constituição e de sua Lei Orgânica.

9. A competência deste Tribunal, como órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, abrange, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, "A fiscalização contábil,



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, (...)”, cabendo salientar, entre outras, as seguintes competências, conforme art. 71 da Carta Magna:

- julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

- realizar inspeções e auditorias, sob qualquer um dos enfoques mencionados no caput do art. 70 da Constituição Federal, nos órgãos e entidades jurisdicionados;

- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou aos Municípios;

- prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, suas Casas e Comissões acerca da fiscalização de sua competência;

- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

10. Verifica-se, ainda, que, nos termos do art. 41 da lei 8.443/1992, e do art. 249 do Regimento Interno/TCU, cabe a este Tribunal a fiscalização de atos que resultem em despesas ou renúncia de receitas para a União. Já o ato em questão – invasão em área que seria da União – não implica, nos termos narrados pelo denunciante, na realização de despesas nem em renúncia de receita, ferindo, por outro lado, e caso seja o imóvel caracterizado como de propriedade da União, o que não foi demonstrado nos autos, dispositivo no Código Penal e constituindo crime punível com pena de detenção e multa (item 7), bem como levando à necessidade de adoção de ações pelos órgãos competentes, das respectivas ações de reintegração de posse que venham a ser aplicáveis ao caso concreto (item 8).

11. Assim, em face de sua potencial natureza cível e criminal do ato descrito, não se insere entre as competências deste Tribunal a adoção de qualquer procedimento para apuração de irregularidade, razão pela qual deve a matéria ser tratada no foro competente, desse modo faremos o encaminhamento do feito nesse sentido.

## CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, resta evidente que a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernentes à matéria de natureza criminal/cível, devendo a matéria ser tratada pelas instâncias competentes, conforme proposta de encaminhamento (Polícia Federal e Procuradoria da República, no que se refere à apuração criminal, e Secretaria de Patrimônio da União, no que se refere à possível proteção da posse do terreno, por força do disposto no inciso I, art. 41, do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014).

13. Com isso, tendo em vista que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, e/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal, entendemos que a presente peça inicial não deva ser conhecida, devendo o respectivo processo ser arquivado, com fulcro parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o incremento da





economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, em função do arquivamento do presente processo, visto que a matéria trazida à baila tratar-se, a princípio, de fatos de natureza criminal e cível, devendo a matéria ser tratada pelas instâncias competentes.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno – TCU, vez que a matéria trazida na peça inicial caracteriza-se como de natureza criminal e cível, o que não se enquadra entre as competências do Tribunal de Contas da União;
  - determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;
  - remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Polícia Federal no Estado do Maranhão e à Secretaria do Patrimônio da União para adoção de providências e ajuizamento das ações cíveis e penais que entenderem cabíveis;
  - dar ciência à Controladoria-Geral da União, que o acompanhamento, junto a Secretaria do Patrimônio da União, do deslinde da irregularidade tratada nesses autos, qual seja, invasão em área potencialmente da União localizada na Av. Ferreira Gullar, bairro do São Francisco, próximo ao Condomínio Malibu, em frente a uma estação de esgoto que está sendo construída pela CAEMA, bem como representar a este Tribunal, caso constatada alguma irregularidade que justifique a atuação do TCU, dará cumprimento ao disposto no inciso IV e §1º, ambos do art. 74 da Constituição Federal;
  - comunicar ao Sr. Paulo Fernando Soares Pereira a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

SECEX-MA, 2ª DT, 21/8/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/SECEX-MA  
2ª Diretoria - SECEX-MA

**TC 020.197/2014-4**

**Apenso:**

**Tipo de processo:** REPRESENTAÇÃO

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria do Patrimônio da União

### **PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por THIAGO RIBEIRO DA COSTA, AUFC (doc 51.764.325-7).

SEC-MA/D2, em 21 de agosto de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

FELLIPE CALVET SILVA - Matrícula 5652-9

Diretor



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 51774109

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=107438398>

Relatório (056459)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 36

2383684



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

**TC 020.197/2014-4**

**Apenso:**

**Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO**

### **PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC THIAGO RIBEIRO DA COSTA, a qual contou com a anuência do titular da SEC-MA/D2 (doc 51.774.109-0).

SECEX-MA, em 21 de agosto de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA  
WALRAVEN - Matrícula 3463-0

Secretário



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 51774577.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArgo=11007468-962614/2015-0177> pg. 37

Relatório (056459)

02100468-962614/2015-0177 pg. 37

2383684



**ACÓRDÃO Nº 4484/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de documentação encaminhada pelo Sr. Paulo Fernando Soares Pereira, Procurador Federal, na qualidade de cidadão, em face de invasão de possível área pertencente à União, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno – TCU, vez que a matéria trazida na peça inicial caracteriza-se como de natureza criminal e cível, o que não se enquadra entre as competências do Tribunal de Contas da União;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

c) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Polícia Federal no Estado do Maranhão e à Secretaria do Patrimônio da União para adoção de providências e ajuizamento das ações cíveis e penais que entenderem cabíveis;

d) dar ciência à Controladoria-Geral da União, que o acompanhamento, junto a Secretaria do Patrimônio da União, do deslinde da irregularidade tratada nesses autos, qual seja, invasão em área potencialmente da União localizada na Av. Ferreira Gullar, bairro do São Francisco, próximo ao Condomínio Malibu, em frente a uma estação de esgoto que está sendo construída pela CAEMA, bem como representar a este Tribunal, caso constatada alguma irregularidade que justifique a atuação do TCU, dará cumprimento ao disposto no inciso IV e §1º, ambos do art. 74 da Constituição Federal;

e) comunicar o presente Acórdão ao Sr. Paulo Fernando Soares Pereira.

**1. Processo TC-020.197/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Interessado: Paulo Fernando Soares Pereira CPF: 655.200.333-15

1.2. Unidade: Secretaria do Patrimônio da União

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**Dados da Sessão:**

Ata nº 31/2014 – 2ª Câmara

Data: 2/9/2014 – Ordinária

Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Presidente: Ministro AROLDO CEDRAZ

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 2 de setembro de 2014.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS





**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Ofício 2815/2014-TCU/SECEX-MA, de 29/9/2014  
Natureza: Comunicação

Processo TC 020.197/2014-4

A Sua Senhoria o Senhor  
PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA (CPF: 655.200.333-15)  
Procurador Federal  
Rua Osvaldo Cruz n 1618, Edifício Sede dos Órgãos Fazendários - 7º andar, Setor B - Canto da Fabril  
65.020-251 - SÃO LUIS - MA

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Acórdão 4484/2014-TCU-2ª Câmara proferido nos autos do processo TC 020.197/2014-4, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária de 2/9/2014, que trata de Representação encaminhada pelo Sr. Paulo Fernando Soares Pereira, em face de invasão de área da União, bem como da respectiva Instrução.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN  
Secretário

Endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, 48 - Areinha Trecho Itaqui/Bacanga - 65030-015 - São Luís / MA  
Tel.: (98) 3232-9970 - email: secex-ma@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 51971433.





**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO**  
Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.051-630, São Luís/MA  
(98) 218-7071 – grpuma@fazenda.gov.br

## RELATÓRIO

Do: SESOC/GRPU/MA.  
Ao : Sr. Gerente Regional da GRPU/MA  
Luis Henrique de Nazaré Bulcão

### **ASSUNTO: OPERAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE UMA INVASÃO EM ÁREA DA UNIÃO NO BAIRRO DA ILHINHA - SÃO LUÍS - MA**

Cumprindo o que determina o art. 11 da Lei nº 9.636/98, que estabelece competência à SPU de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao Patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual, este SESOC/GRPU/MA, com o objetivo de desocupar uma área de Preservação Permanente, de Uso Comum do Povo – Propriedade da União, localizada às margens da Avenida Ferreira Goulart, Ilhina, nesta cidade, com área aproximada de 15.000,00 m<sup>2</sup>, recentemente invadida, tomou as seguintes medidas administrativas:

Através de Ofício, solicitou apoio logístico ao **Departamento de Polícia Federal, Polícia Militar do Estado, Batalhão Florestal e SEMTHURB**, para levar a efeito no dia 12/05/2004, a partir das 8:30 horas, a **OPERAÇÃO DEMOLIÇÃO**, das construções irregulares erguidas naquela área.

Esta nova ocupação havia se iniciado há mais ou menos 02 (dois) meses, tendo os invasores demarcado os lotes e, aproximadamente 30 (trinta) edificações rústicas já haviam sido erguidas dentro da área, onde percebemos de pronto, a ação criminosa de esbulho daquela área, cujo objetivo futuro por parte daqueles invasores seria o da especulação imobiliária, vez que o terreno fica localizado em uma área bastante valorizada economicamente, por estar às margens do Oceano Atlântico.



A nova invasão foi totalmente removida pela equipe da **SEMTHURB**, que utilizou homens e máquinas suficientes para o atingimento do objetivo maior, conforme bem demonstram as fotografias anexas. Houve apenas uma atitude hostil por parte de dois invasores, que foram detidos pela Polícia Militar e levados à Delegacia de Polícia do São Francisco, por tentativa de explodir um botijão de gás e atrapalhar a “Operação”. Não tendo havido mais nada de agravante, a força policial militar evacuou a área invadida sem maiores questionamentos.

Dentro da poligonal do terreno invadido, existem 05 (cinco) edificações com idade superior a 01 (um) ano, porém, por ocasião desta Operação de Retirada, optamos por não demolir aquelas edificações, vez que, ali residem famílias, e apesar de estarem ocupando parte da área do terreno, bem como parte de área de manguezal, foram NOTIFICADAS a se retirarem num prazo de 60 (sessenta) dias, devendo demolir os barracos, às suas próprias custas. Caso não cumpram, serão retiradas em outra Força-Tarefa.

Anexamos o Relatório Fotográfico, que bem demonstra o desenvolvimento da Operação de Retirada da Invasão, juntamente com relação de alguns invasores encontrados no local e cópias das Notificações emitidas aos invasores mais antigos.

São Luís, 12 de maio de 2004

José de Ribamar Gomes Silva  
Chefe SESOC/GRPU/MA





FOTO 01 – ASPECTO DAS EDIFICAÇÕES ENCONTRADAS NO LOCAL



FOTO 02 – PALAFITAS ERGUIDAS HÁ MAIS DE UM ANO





FOTO 03 – BARRACOS RÚSTICOS CONSTRUÍDOS PELOS INVASORES



FOTO 04 – ASPECTO DA TOTAL DESORGANIZAÇÃO DO LOCAL INVADIDO





FOTO 05 – ALGUMAS EDIFICAÇÕES DERRUBADAS



FOTO 06 – GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL SENDO RETIRADO





FOTO 07 – INVASÃO TOTALMENTE DERRUBADA E MATERIAL RETIRADO



FOTO 08 – MATERIAL SENDO RETIRADO POR CAMINHÃO DA LIMP-FORT





FOTO 09 – ASPECTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO, APÓS DESOCUPADA



FOTO 10 – A ÁREA DESOCUPADA, DEVOLVIDA À NATUREZA E AO POVO





**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO**  
Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.051-630, São Luís/MA  
(98) 218-7071 – grpuma@fazenda.gov.br

### RELAÇÃO DOS INVASORES IDENTIFICADOS NO LOCAL

- 01 - EDILSON BATISTA BORGES ARAÚJO  
CI 513334963 – SSP/MA - EXP. 07/02/1996  
DATA NASC. 22/02/1976  
NAT. ALCÂNTARA – MA  
MÃE: MARIA DOS REMÉDIOS ALMEIDA BORGES
- 02- DOMINGAS DAS NEVES PIRES DA LUZ  
CI 174565920013 – SSP/MA – EXP. 07/06/2001  
DATA NASC. 04/08/1950  
NAT. CURURUPU – MA  
MÃE: MARIA DA PAZ PIRES
- 03- MANOEL COSTA MOTA  
CI 944669 – SSP/MA  
DATA NASC. 09/08/1958  
MÃE: FRANCISCA MOTA
- 04- WILLAME ABREU DOS SANTOS  
CI 067890396-4 – SSP/MA  
DATA NASC. 03/06/1979  
NAT. SÃO LUÍS-MA  
MÃE: IRENE ABREU DOS SANTOS
- 05- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BARROS  
CI 79731397-4 – SSP/MA  
DATA NASC. 02/09/1981  
NAT. SÃO LUÍS – MA  
MÃE OSVALDINA DE OLIVEIRA BARROS
- 06- CLAUDENILSON SANTOS  
CI 7994939.7-0 SSP/MA - DATA EMISSÃO : 29/08/97  
DATA NASC. 18/10/1978  
NAT. CURURUPU-MA  
MÃE: ELIZABETH SANTOS



- 07- MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SILVA  
CI 1424154 – SSP/MA – EXP 21/06/1989  
DATA NASC. 23/12/1964  
NAT. ROSÁRIO – MA  
MÃE: MARIA DO CARMO BRITO
- 08- SELMA CRISTINA MENES COSTA  
NÃO DOCUMENTADA  
ESPOSO: EDILSON VIEGAS DINIZ  
MÃE: TELMA MARIA PEREIRA
- 09- JOCY CLÁUDIO LEAL COSTA  
CI 1530893 – SSP/MA  
DATA NASC. 11/11/1971  
NAT. SÃO LUÍS - MA  
MÃE: CARMEM MARIA LEAL
- 10- ROSE MENDES  
CI 79556197-0 – SSP/MA – EXP 20/08/1997  
DATA NASC. 22/08/1983  
NAT SÃO LUÍS – MA  
MÃE: MARIA DE JESUS MENDES
- 11- CLEUVAN TAVEIRO DA SILVA  
CI 20042981 – SSP/MA  
DATA NASC: /1980  
NAT. GARARU - SE  
MÃE: ODETE AUGUSYA DOS SANTOS
- 12- PAULO MARTINS MAGALHÃES  
CI 42804982 – SSP/CE – EXP 23/06/1982  
DATA NASC: 07/04/1964  
NAT. ITAPIOCA – CE  
MÃE: MARIA NEIDE MAGALHÃES OLIVEIRA
- 13- JOSÉ RIBAMAR BORGES ALVES  
CI 206051948 – SSP/MA – EXP 04/02/1994  
NAT. SÃO LUÍS- MA  
MÃE: HELENA DE JESUS BORGES ALVES
- 14- ISAAC MENDES MOTA  
CI 149005820003 – SSP/MA – EXP. 10/08/2000  
DATA NASC. 04/01/1984  
NAT. VIANA – MA  
MÃE: MARIA NACARÉ MENDES GONÇALVES



15- MAGNO BRÁS DE FREITAS  
NÃO DOCUMENTADO  
DATA NASC. 31/10/1983  
NAT. SÃO LUÍS – MA  
END. TRAVESSA 11 – CASA 02 – SÃO FRANCISCO – SÃO LUÍS – MA  
MÃE: MARINA BRÁS DE FREITAS

16- GLEYDSON MENDES  
CI 267996120036 – EXP. 04/12/2003  
ENDEREÇO: RUA 15 – CASA 29 – SÃO FRANCISCO – SÃO LUÍS - MA  
NAT. ITAITUBA – PA  
MÃE: MARIA DOS ANJOS MENDES SOUSA





MP / SPU
04952.002790/2014-73
10/10 2014

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

Ofício nº 358/2014-COR/SR/DPF/MA

São Luís/MA, 1º de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão  
Rua Oswaldo Cruz 1618-Canto da Fabril-São Luiz-MA  
CEP-65.020-251

*Di Samaan, verificar (Car da Ilheusinha e Vila Junco to).*

Assunto: **Suposta invasão de área da união**  
Referência: 08310.008857/2014-90

*10/10/14*  
Francisco Everton de Almeida Filho  
Mat. SIAPE - 6130822  
Coord. de Caracterização do Patrimônio

Senhor Superintendente,

Encaminho cópia de notícia crime apresentada a esta Polícia Judiciária, a fim de que a Superintendência do Patrimônio da União informe se são verídicas as informações relatadas e apresente dados disponíveis sobre o caso.

Reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Xenia Ribeiro Soares*  
**XENIA RIBEIRO SOARES**  
Delegada de Polícia Federal  
Corregedora Regional da SR/DPF/MA

*RESPOSTA*  
*OP. 10/10/14*  
*2473/14*  
José de Ruyamar Gomes Sílva  
Mat. SIAPE - 5149116  
Chefe da Divisão de Fiscalização

*Acordar,*  
*amp. providenciação informada*  
*CONF. SOT. 2014*  
10/10/14  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente Regional  
Portaria nº 8119/2005

*Recebido em*  
NAPISPUMA 07/10/14  
*Solange Lima Melo*  
Ag. Administrativo  
1710132





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA  
FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO**

13 08 14  
17 05  
Clare

Senhor Superintendente,

Eu, PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA, brasileiro, Procurador Federal, portador do RG nº 91505898/7, SSP/MA, CPF nº 655.200.333-15, com endereço profissional na Rua Osvaldo Cruz, nº 1.618, Edifício Sede dos Órgãos Fazendários, 7º andar, Setor B, Canto da Fabril – São Luís/MA, telefone e e-mail profissional nº 3198-0869/paulo.soares@agu.gov.br, na qualidade de cidadão, nos termos do art. 5º<sup>1</sup>, 74<sup>2</sup> e 144<sup>3</sup>, da Constituição Federal, vem apresentar representação em face de invasão de área da União, localizada na Av. Ferreira Gullar, bairro do São Francisco, próximo ao Condomínio Malibu/em frente a uma estação de tratamento da CAEMA que está sendo construída (fotos em anexo).

Trata-se de invasão em área da União, patrimônio público federal, que, constantemente, vem sendo invadida e que tem se intensificado nos últimos meses,

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;** [Grifou-se]

<sup>2</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.** [Grifou-se]

<sup>3</sup> Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,** através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - **apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União** ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; [Grifou-se]







Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.



Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.

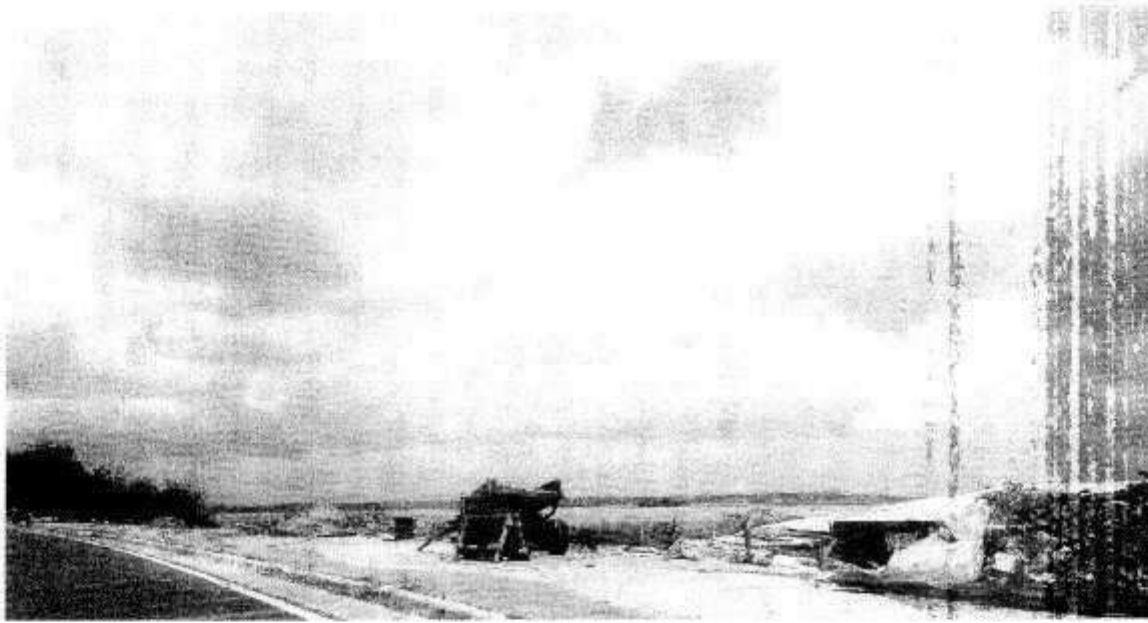


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684> 02614/2015-01 / pg. 53

2383684

010.098.040.027



Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.



Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

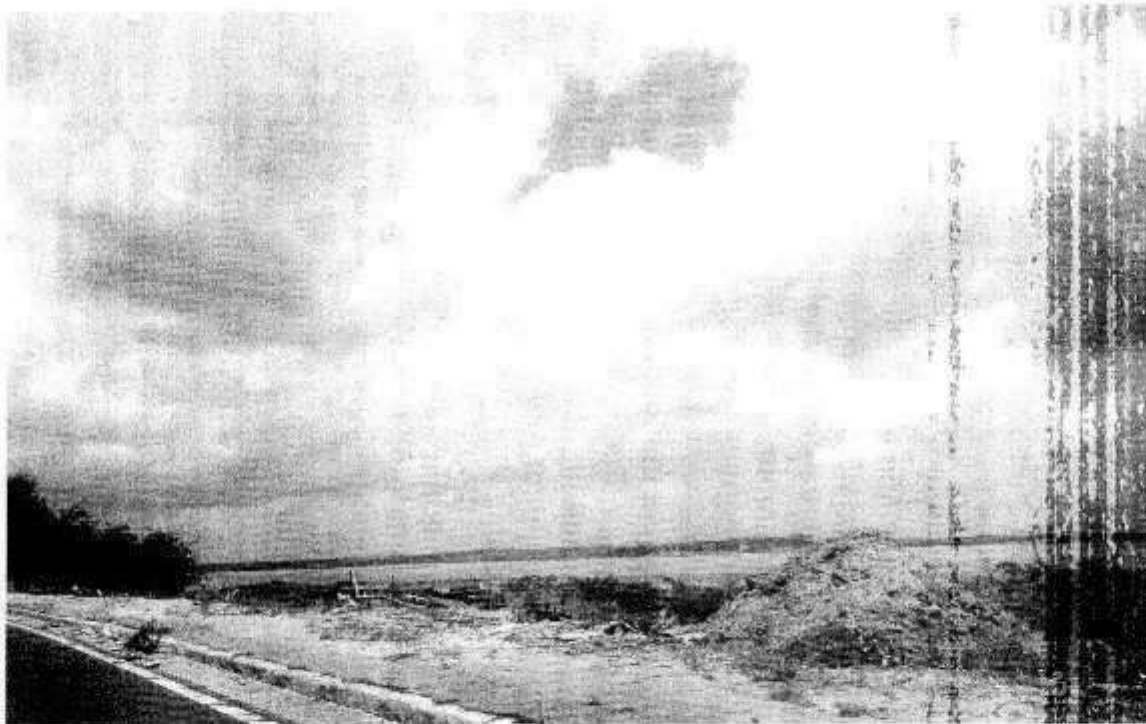
Informação (0804800)

010.098.040.027/2015-01 / pg. 54



2383684

010.098.040.027



Por estar em um nível mais abaixo do terreno, não foi possível tirar fotos melhores da invasão, até por uma questão de segurança pessoal deste cidadão. No entanto, nos últimos dias, a mesma vem se intensificando.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Informação (0804886)

CEI 00480.002614/2015-01 / pg. 55

010.098.040.027

2383684



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO**

Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.051-630, São Luís/MA  
(98) 218-7071 – grpuma@fazenda.gov.br

## NOTIFICAÇÃO E RETIRADA DE INVASORES EM ÁREA DA UNIÃO

Senhor Gerente,

Em atendimento à designação de Vossa Senhoria, quanto a operação de retirada dos invasores e demolição dos barracos localizados na Ilhinha no bairro de São Francisco previsto para 08 : 30 hs. no dia 06/04/2004 ocorre o seguinte :

Quanto ao ofício endereçado ao comandante da Polícia Militar do Maranhão, solicitando cobertura policial, para garantir a operação da derrubada dos barracos supra citados previsto para as 08 : 30 hs do dia 06/04/2004 não ocorreu, pois, embora conste no Ofício o telefone para contato da GRPU/MA não fomos ouvido. Para assegurar a ocorrência desta operação, passamos a ligar para essa incorporação por diversas vezes, não obtendo confirmação do apoio policial.

Quanto ao Ofício endereçado a Polícia Federal, também não logramos êxito, pois :

O Superintendente da Polícia Federal tomou conhecimento pelo jornal que a polícia do Batalhão Florestal havia retirado os invasores da Ilhinha, no São Francisco, passando ele entender que a proteção policial solicitada não iria mais ser necessária, visto já ter sido feita tal tarefa, pelo Polícia do Batalhão Florestal

Visto o dissidente, fomos até o local constatar a veracidade dos fatos, porém, constatamos que os barracos não habitados e as armações foram de fato demolidas, no entanto, os barracos que se encontravam habitados não foram demolidos.

Conforme entendimento mantido com a Polícia Federal, quanto ao horário prefixado no Ofício endereçado a essa incorporação solicitado apoio para garantir a operação de demolição dos barracos, edificadas em área da União de preservação ambiental, declarou não poder atender, pois os agentes estavam dando cobertura a um outro evento previamente solicitado, porém, estava a inteira disposição para dar tal apoio, em um outro horário a ser previamente acordado. No entanto, foi enfatizado que, a Polícia Federal está a disposição para compartilhar com as operações de demolições de barracos, armações e outras benfeitorias em propriedade da União, porém fossem poupados os barracos que estejam sendo habitados, pois, nestes casos deveríamos ser mais prudente, e para tanto, deverá ser através de determinação judicial.



Visto o dissidente, fomos até o local da invasão, e constatamos que as armações de madeira roliças e os barracos de taipa e de madeira que não estavam habitados foram demolidos ficando apenas 15 ( quinze ) barracos ocupados por família.

Quanto ao Ofício endereçado Prefeitura, foi prontamente atendido, disponibilizando homens e maquinas para execução da demolição dos citados barracos, porem, não foi executado, por não ter apoio policial no dia e horário previamente solicitado.

Quanto ao IBAMA, também se colocou a disposição para acompanhar a demolição dos citados barracos.

Em decorrência dos fatos supra citados, voltamos ao local da citada invasão, no mesmo dia 06/04/ 2 004 as 14 : 30 ha na companhia de quatro agentes da Policia Federal, conseguimos identificar e notificamos 11 ( onze ) pessoas que ocupam os referidos barracos, conforme segue as notificações anexa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior.

São Luis , 16 de Abril de 2004

Jose Delzuite Pereira  
ENGº CIVIL –CREA 0546/D  
MATRICULA SIAPE - 0118647



# 14 mil pontos de furto de energia foram detectados na Ilha este ano

Números dizem respeito a fiscalizações feitas em imóveis da região metropolitana de janeiro a agosto; em todo o ano passado, foram feitas 118 mil inspeções na Ilha, com a detecção de 20 mil imóveis com irregularidades

É grande a quantidade de casos de furto de energia registrados na Região Metropolitana de São Luís, conforme estatísticas da Companhia Energética do Maranhão (Cemar). Os números mostram que, de janeiro a agosto deste ano, foram encontrados mais de 14 mil pontos de energia com irregularidade.

Esses casos foram detectados ao longo de aproximadamente 85 mil inspeções feitas por técnicos da companhia. Em todo o ano passado, os dados da Cemar mostram que foram feitas 118 mil ações de inspeção na Ilha, que resultaram na identificação de 20 mil imóveis onde estavam sendo realizadas a prática irregular.

**Casos** - Os furtos são feitos por meio de ligações clandestinas em postes de energia elétrica, popularmente conhecidas como "gatos" ou gambiarras. Essa prática é realizada pelos consumidores que desejam obter de forma ilícita uma redução no valor da conta de energia elétrica.

Na capital maranhense, assim como no interior do Maranhão, as ligações clandestinas foram



Furto de energia é alvo de fiscalização na região metropolitana de São Luís e este ano já soma 14 mil casos

detectadas durante vistorias feitas pelos técnicos da Cemar em unidades consumidoras de bairros da cidade. As fraudes foram encontradas nas diversas classes de consumo, como residencial, comercial, rural e industrial.

Nos bairros da periferia da ci-

dade, é mais comum encontrar os furtos de energia, uma vez que esses locais são compostos em sua maioria por pessoas de baixa renda. No entanto, essas fraudes também ocorreram em bairros considerados "nobres", principalmente em estabeleci-

mentos comerciais.

**Prejuízos** - Conforme dados divulgados pela companhia, a empresa compra anualmente 4,8 TWh (Terawatts-hora) das Centrais Elétricas do Norte (Eletronorte) e, desse total, 13,9% da

## Mais

**De acordo com a Cemar**, o roubo de energia elétrica é caracterizado como um crime, conforme estabelece o Código Penal Brasileiro (CPB). Dependendo da gravidade da infração, o responsável pelo delito pode ser preso de um a oito anos e ainda ter de pagar multa.

A companhia informou também que, além de intensificar as ações de fiscalizações, utiliza tecnologia para identificar situações de irregularidade. Além disso, também são desenvolvidas ações educativas com informações sobre os perigos das ligações clandestinas.

**As situações** de suspeita de fraude ou furto de energia elétrica podem ser denunciadas à Cemar por meio da Central de Atendimento 116. Depois de registrada a denúncia, a empresa encaminhará equipes para as inspeções, conforme prevê a legislação do setor elétrico.

energia é furtada, fazendo com que a empresa perca aproximadamente R\$ 160 milhões, recu-

ros que seriam utilizados em ações de manutenção, operação, expansão e modernização do sistema elétrico.

Além das perdas para a empresa, os furtos de energia elétrica representam um prejuízo anual de receita para o Estado de mais de R\$ 40 milhões por ano. Com os furtos de energia, acontece também a sonegação de impostos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), a Contribuição para custeio da Iluminação Pública (CIP), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Confins), que vêm incluídos nas contas de energia elétrica e cujos recursos arrecadados são repassados integralmente aos governos Federal, Estadual e Municipal.

As ligações clandestinas podem provocar oscilações na distribuição de energia elétrica, além de acidentes, que algumas vezes são fatais. O recomendável é solicitar a ligação para a Cemar, pois a companhia pode intervir nas redes de distribuição de energia elétrica, realizando as ligações dentro dos padrões técnicos e com segurança.

## SPU, Prefeitura e Sema se reúnem com moradores de área de marinha

Representantes dos órgãos estiveram nas vilas Portelinha e Jumento, ontem

Moradores da Portelinha, uma das ocupações na área do bairro Ilhina, em São Luís, entregaram na manhã de ontem uma relação das 392 famílias que moram na localidade à Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão (SPU). Representantes do órgão, da Blitz Urbana e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Sema) estiveram reunidos com os moradores para discutir medidas que evitem novas ocupações irregulares na região.

As margens da Avenida Ferreira Gullar, na Ilhina, são formadas por manguezais, por isso, são Áreas de Preservação Permanente (APPs) pertencente à União, o que torna as ocupações residências naquela localidade irregulares. Em março deste ano, o Ministério Público da União no Maranhão (MPU) recomendou à SPU a tomada de medidas urgentes para evitar novas ocupações na região da Ilhina, em terreno pertencente à União, e a área voltou a ser alvo dos órgãos de fiscalização.

Em maio, a SPU, Sema e Blitz Urbana visitaram a área e ficou acordado com os moradores que eles fiscalizariam e impediriam novas construções. "Viermos aqui verificar se o acordo foi cumprido. Acertamos que eles fariam uma relação de todos os moradores da localidade para, com base nessa informação, começarmos a pensar nas medidas que garantam o cumprimento da recomendação do MPU e garantam uma moradia digna a essas pessoas", informou Jorge Luís Pinto, superintendente de Patrimônio da União no Maranhão.

A relação com o nome dos moradores foi entregue pelo faxineiro Claudio Castro. A ocupação é composta por 392 famílias que moram em palafitas construídas em cima do manguezal. A área é ligada por uma única rua principal e 15 becos transversais, alguns com menos de um metro de largura, que servem de acesso às moradias localizadas sobre esgoto exposto e lixo. "A Portelinha tem oito anos, completados em junho. Todo mundo que mora aqui não tem condições de ir para outro lugar", informou Claudio Castro.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Representantes dos órgãos competentes durante visita à Vila Portelinha, que tem 392 famílias, na Ilhina

**A gente quer continuar morando aqui ou em uma área próxima, porque aqui fica perto do Centro, do nosso trabalho. Ir para um lugar distante pode nos prejudicar"**

Claudio Castro  
morador da Portelinha

**Estamos diante de um dilema. Tem a questão legal das ocupações irregulares, da qual estamos sendo cobrados, mas tem também a questão social, pois essas pessoas não podem ficar sem moradia, por isso precisamos pensar com calma em uma solução"**

Luís Pinto  
superintendente de Patrimônio da União no Maranhão

Por isso, a Defensoria Pública da União (DPU) interveio para garantir o direito de moradia das famílias e os órgãos responsáveis pela fiscalização e disciplinamento da área formaram uma parceria para buscar uma solução que seja benéfica

para todas.

**Vila Jumento** - Outra ocupação na área que também foi visitada ontem foi a Vila Jumento, onde há cerca de 500 moradias, algumas já de alvenaria. A Vila Jumento já passou por duas

demolições feitas pela SPU, em 2007 e 2011. No entanto, os ocupantes entraram com um pedido na DPU para garantir o direito de moradia e ainda aguardam decisão judicial.

Segundo Rubemar Marques, diretor da Blitz Urbana, a reunião de ontem com os moradores da Portelinha foi a primeira das ações em busca de uma solução para o problema das ocupações irregulares na região. "Hoje (ontem), nós cumprimos o primeiro passo que foi identificar quem de fato mora aqui. O documento entregue pelos moradores e servirá de base para nossas ações. Nós entendemos que esses moradores já estão com a vida centralizada nessa região e proximidades, portanto, não faria sentido tirá-los daqui e colocá-los em uma área distante dos seus empregos. O que vamos fazer agora é descobrir uma forma de garantir a moradia dessa população e o cumprimento do que pede o MPU", afirmou.

Jorge Luís Pinto frisou que a participação dos demais órgãos é necessária porque cada um tem responsabilidades específicas. "É o Município, por meio do seu Plano Diretor, que determina o uso do solo. Além disso, há uma questão social envolvida, que é a falta de condições das famílias que moram em palafitas de se manterem em outro local. Portanto, não adianta retirar as famílias das ocupações irregulares sem que elas tenham para onde ir, pois elas retornarão algum tempo depois, por isso a importância desse trabalho integrado", disse.

## Moradores do Turu cobram da Prefeitura construção de ponte

Obra, sobre o Rio Gangan, foi prometida no início do ano e até placa foi colocada no local

A construção da ponte sobre o Rio Gangan - na Travessa Artur Carvalho (no Turu) entre as avenidas General Artur Carvalho e Nossa Senhora da Vitória - foi uma das promessas feitas no início deste ano pela Prefeitura de São Luís. Uma placa informando o valor e duração da obra chegou a ser colocada na área, mas até o momento nenhum serviço foi iniciado, causando transtornos a moradores adjacentes, motoristas e até mesmo a transeuntes da região.

O Estado esteve no local onde deveria ter sido construída a ponte e constatou que, por enquanto, não há definição sobre o início das obras.

Para poder passar no trecho por onde corre o leito do rio, alguns moradores decidiram, por conta própria, construir uma ponte improvisada de madeira. A estrutura é utilizada por motociclistas e pedestres, para quem deseja superar o rio. "Moro aqui há vários anos e há muito tempo não vejo uma máquina trabalhando no local. É um descaso das autoridades públicas, que não fazem nada por nós", disse a dona de casa Vanda Serra Viegas, moradora do Parque Vitória.

Sem opção, alguns condutores de veículos de médio e grande porte têm de passar por dentro do rio. "O senhor já pensou

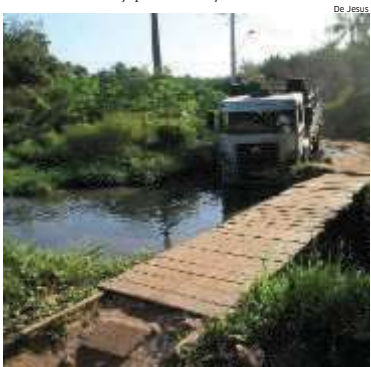
## Mais

**A ponte** não construída faria parte do projeto de revitalização do Rio Gangan, cujas obras do canal, já finalizadas, fizeram parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. Para a construção do canal, de acordo com a Prefeitura de São Luís, foram gastos, no total, R\$ 7.887.626,11.

se a gente fica atolado aqui, no meio do nada. Durante o dia, tudo bem. E se for à noite? Prometeram para a gente que aqui teria um ponte e, até agora, nada. Nem sinal de máquinas trabalhando", disse o comerciante Edson Brandão, morador do Parque Vitória.

Algumas pessoas estão preocupadas com a falta de serviços no local, já que, daqui a alguns meses, deverá começar o período chuvoso na capital maranhense. "Quando começarem as chuvas aqui na cidade, aí mesmo é que não teremos obras no local, pois vão dizer que só quando as chuvas passaram para ter obra. Então a gente é que sofre, tendo de enfrentar toda essa poeira e lama para superar o rio", disse o ciclista José de Ribamar Rayol, de 54 anos, morador do Parque Vitória.

Procurada por O Estado, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (Semops) não se pronunciou sobre o assunto até o fechamento desta edição.



Caminhão tem de passar por dentro do rio por falta de ponte de concreto





MP/SPU
04952.001094/2014-40
7 / 2014

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO**  
 Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.051-630, São Luís/MA  
 (98) 218-7071 - grpuima@fazenda.gov.br

**RELATÓRIO - FIGEST -**

**Ref. Comunidade da Ilhinha / Portelinha.**

A Sua Senhoria,  
 Jorge Luis Pinto  
 Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão

Senhor Superintendente,

No objetivo de coibir a destruição e ocupação da área de mangue localizada no bairro da Ilhinha na comunidade Portelinha foi realizada uma reunião no dia 30 de abril de 2014, na igreja católica da comunidade, onde contou com a participação da comunidade local, Secretaria do Patrimônio da União, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Blitz Urbana da Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura de São Luís e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

1. Na reunião foi feito uma apresentação sobre a historia da ocupação do mangue pela comunidade, devido ao aterramento e a construção de novas casas, citando o processo do Ministério Publico Federal sobre a desocupação da área afetada e o ordenamento da ocupação por parte da comunidade para evitar o aumento da devastação do mangue na região.
2. A comunidade se manifestou sobre a questão da permanencia no local ou sobre um provável remanejamento a outra área e questões a respeito do programa Minha Casa Minha Vida.

Segue anexo: Fotos da reunião e croqui (Google) de localização da área afetada

*- VISITA A CADP 30/04/14  
 SENDO A INICIADA A PRECATOR  
 IMP O 220 10/07/14*

São Luís, 02 de maio de 2014.

*Julio César Lima Carvalho*  
 SEINC/SPU/MA

*CLIENTE.*  
 SPU/MA 05/05/2014  
 José de Ribamar Gomes Silva  
 Mat. SIAPE - 6749116  
 Chefe da Divisão de Fiscalização



## Localização da comunidade Portelinha



## Fotos da Reunião



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Relatório (0564942)

02100468.002614/2015-01 / pg. 62

2383684



**Local da Reunião (Igreja da Comunidade)**



*Julio César Lima Carvalho*  
**Julio César Lima Carvalho**  
**SEINC/SPU/MA**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0564342)

SEI 00466.002614/2015-01 / pg. 63

2383684



FOTO 01 – ASPECTO DAS ARMAÇÕES RÚSTICAS ERGUIDAS NA ÁREA NO ENTORNO DO MANGUEZAL DA ILHINHA



FOTO 02 – CASEBRE RECÉM-ERGUIDO NA ÁREA DA UNIÃO





FOTO 03 – CASEBRE ERGUIDO NA ÁREA DA UNIÃO NAS PROXIMIDADES DO MANGUEZAL DA ILHINHA



FOTO 04 – ASPECTO DAS EDIFICAÇÕES ERGUIDAS NA ÁREA





FOTO 05 – ARMAÇÕES DE TÁBUAS COBERTAS DE VÁRIOS TIPOS DE MATERIAIS



FOTO 06 – CONTRASTE DAS EDIFICAÇÕES IRREGULARES COM O MANGUEZAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Fotografia (066433)

SEI 00400.002614/2015-01 / pg. 66



FOTO 07 – PRESENÇA DE UMA PESSOA ERGUENDO O CASEBRE



FOTO 08 – ASPECTO DE FALTA DE ORGANIZAÇÃO E CASEBRES RÚSTICOS QUE DEVEM SER DEMOLIDOS





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO  
Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.020-251, São Luís/MA  
(98) 3218-7071 – spuma@planejamento.gov.br

## RELATÓRIO

**Referência:** Constatação de novas edificações em área de manguezal e praia marítima na Orla da Ilhinha – São Luís – Maranhão. Obtenção de fotografias.

A Sua Senhoria,  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão.

Senhor Superintendente,

Em cumprimento a Lei nº 9.636/98, e ao solicitado no Ofício nº 1309/2011/DPU/MA/DHTC/PAJ nº 2011/012-01184, de 10 de agosto de 2011, reiterado pelo Ofício de nº 1908/2011/DPU/MA/DHTC/PAJ, referente ao **Processo de Assistência Jurídica nº 2011/012-01184**, que trata do pleito dos ocupantes irregulares da área da União e de Preservação Permanente da Ilhinha, nesta cidade.

Constatamos que os invasores retornaram ao local e estão reconstruindo os barracos de madeira que foram demolidos durante a “Operação Limpeza”, levada a efeito em conjunto com a Blitz Urbana, no dia 08 de agosto de 2001, em total desrespeito as notificações aplicadas, inclusive em um número bem maior que o encontrado anteriormente.

Tentamos manter contato com os invasores, porém na ocasião não contamos com o apoio logístico do Departamento de Polícia Federal, por acharmos que somente a obtenção de fotografias do local recentemente ocupado fosse ocorrer sem problema, no entanto, percebemos de imediato o clima tenso em que fomos recebidos no local por alguns invasores que tentaram nos intimidar com gestos e palavras que nos fizeram sair do local imediatamente para evitar um confronto.

Conforme demonstram as fotografias anexas, flagramos alguns invasores carregando materiais de construção (telhas, madeiras, tábuas, dentre outros), para construção dos barracos. Percebemos que os invasores daquela área estão confortavelmente seguros de que esta nova ocupação será consolidada, vez que seus “direitos” estão assegurados pelo Poder Público.

Diante da grave situação ocupacional daquela área de Preservação Permanente, sugerimos que nova “Operação Limpeza” seja levada a efeito, para coibir aquela ocupação irregular, e que seja encaminhado o caso ao Ministério Público Federal, para abertura de



Procedimento Administrativo, para que aqueles invasores possam responder civil e criminalmente pelo crime causado ao meio ambiente e apropriação indébita de Área Pública Federal, pois somente com uma ação enérgica por parte desta SPU/MA, em conjunto com os demais Órgãos Governamentais, poderemos garantir que aqueles invasores não tornem a invadir aquele espaço litorâneo e pensem melhor antes de tentarem usurpar áreas de propriedade da União.

Conforme observamos nas fotografias anexas e nos mapas extraídos do sitio do Google Earth (imagens de 2004 e 2009), e da mapoteca da SPU/MA, existe uma área ocupada há mais de 10 (dez) anos, já consolidada, que fica próxima a nova ocupação, que se destaca da nova área ocupada.

São Luís, 31 de outubro de 2011.

José de Ribamar Gomes Silva  
Chefe da Fiscalização





FOTO Nº 01 – DETALHE DA OCUPAÇÃO CONSOLIDADA AO LADO DA INVASÃO



FOTO Nº 02 – LIMITE ENTRE A ÁREA INVADIDA E A OCUPAÇÃO ANTIGA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Relatório (0554940)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 70

2383684



FOTO 03 – VISÃO GERAL DA ÁREA OCUPADA RECENTEMENTE NA ILHINHA



FOTO 04 – ASPECTO DA ÁREA INVADIDA COM NOVOS CASEBRES ERGUIDOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Relatório (0554940)

02100468.002614/2015-01 / pg. 71



FOTO 05 – FLAGRANTE DE INVASOR CARREGANDO TELHA PARA O CASEBRE



FOTO 06 – FLAGRANTE DE CASEBRES SENDO ERGUIDOS NO MOMENTO DA VISTORIA





FOTO 07 – MAIS UM DETALHE DA SITUAÇÃO DA ÁREA INVADIDA



FOTO 08 – DETALHE DA GRANDE QUANTIDADE DE CASEBRES ÀS MAGENS DA AVENIDA





**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO**

Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.020-251, São Luís/MA  
(98) 3218-7071 – spuma@planejamento.gov.br

## **RELATÓRIO**

**Referência:** Constatação de novas edificações em área de manguezal e praia marítima na Orla da Ilhinha – São Luís – Maranhão. Obtenção de fotografias.

A Sua Senhoria,  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão.

Senhor Superintendente,

Em cumprimento a Lei nº 9.636/98, e ao solicitado pelo Senhor José Gustavo Villaça, Coordenador-Geral de Controle e Utilização do Patrimônio, da Secretaria do Patrimônio da União/MP, que trata da ocupação irregular da área da União e de Preservação Permanente da Ilhinha, nesta cidade.

Conforme demonstram as fotografias anexas, em virtude da inércia desta SPU/MA e dos demais Órgãos envolvidos na lide, os invasores estão substituindo os casebres por casas em alvenaria de tijolos cobertas de telhas cerâmicas, em substituição àquelas anteriormente erguidas com tábuas e outros materiais. Algumas encontramos placas de vendas, o que prova que os ocupantes não necessitam do local para moradia.

Diante da grave situação, das diversas cobranças do Ministério Público Federal, da intervenção da Defensoria Pública da União e das demandas do Órgão Central da SPU/MP, sugerimos adoção de medidas enérgicas para coibir aquela ocupação desordenada em área da União.

Mantivemos contatos com alguns moradores da área, que alegaram que com o apoio da Defensoria Pública da União, jamais sairão daquele local que já foi garantido para continuidade da ocupação, INCLUSIVE irão ocupar o restante da área que está demarcada com estacas de madeiras.

Anexamos o relatório fotográfico demonstrando a atual situação ocupacional.

São Luís, 05 de agosto de 2014.

José de Ribamar Gomes Silva  
Chefe da Fiscalização





FOTO 01 – CASA COM PLACA DE VENDA





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555694)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 76

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72983684>

Relatório (0555694)

02100468-002614/2015-01 / pg. 77

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555094)

02100468-002614/2015-01 / pg. 78

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=42983684>

Relatório (0555094)

02100468002614/2015-01 / pg. 79

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555694)

02100468.002614/2015-01 / pg. 80

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72383684>

Relatório (0555094)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 81

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72383684>

Relatório (0555094)

SEI 00468.002614/2015-01 / pg. 82

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72383684>

Relatório (0555694)

SEI 00468.002614/2015-01 / pg. 83

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555094)

02100468.002614/2015-01 / pg. 84



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72383684>

Relatório (0555094)

02100468002614/2015-01 / pg. 85

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=72383684>

Relatório (0555694)

02100468.002614/2015-01 / pg. 86





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555694)

02100468.002614/2015-01 / pg. 88



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383684>

Relatório (0555694)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 89

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555694)

02100468-002614/2015-01 / pg. 90



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555694)

02100468.002614/2015-01 / pg. 91

2383684



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO  
Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.020-251, São Luís/MA  
(98) 3218-7071 – spuma@planejamento.gov.br

## RELATÓRIO

**Referência:** Notificação para desocupação e posterior Demolição das edificações em área de manguezal e praia marítima na Orla da Ilhinha – São Luís - Maranhão

A Sua Senhoria,  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão.

Senhor Superintendente,

Em cumprimento a Lei nº 9.636/98, em conjunto com a Blitz Urbana da Prefeitura Municipal de São Luís, que solicitou apoio desta SPU/MA para operacionalização de notificações e demolições de armações de casebres desocupados na área da Ilhinha, ocupação irregular de manguezais e praia marítima, dando prosseguimento aos trabalhos de levantamento tendente a apurar as construções irregulares e identificar os respectivos possuidores na de casebres naquela área de Preservação Permanente.

A Operação realizada com o apoio do Departamento de Polícia Federal, consistiu em identificar os ocupantes das armações de casebres erguidos com madeira extraída do manguezal e tábuas delimitando as paredes, os quais foram notificados para desocuparem a área no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, trabalhamos com bastante cuidado para identificar as armações que estavam desocupadas e vazias, sem morador e sem qualquer objeto no seu interior, para em seguida realizar suas demolições, o que ocorreu com o auxílio da força empreendida pela Equipe da Blitz Urbana, que disponibilizou operários, 01 pá carregadeira e 02 (duas) caçambas para retirada do material oriundo da demolição e de uma imensa quantidade de lixo que estava depositada em toda a área de atuação das Equipes.

Os ocupantes dos casebres receberam a notificação de forma pacífica, porém, alguns elementos que se infiltraram no local tentaram atrapalhar a operação, tumultuando e causando uma pressão para que as armações não fossem demolidas, porém, em nada adiantou aquela revolta de alguns pretensos ocupantes daquela área, pois os trabalhos foram levados a efeito, tendo a Equipe, conseguido demolir quase todas as armações, com exceção de algumas palafitas que no momento da demolição foram ocupadas pelos revoltados invasores, e que serão demolidas em outra ocasião.



Próximo à área invadida, localizada às margens do Rio Anil, na Avenida Ferreira Gullar, existe uma ocupação antiga, já consolidada, constituída de várias palafitas erguidas onde o mangue foi suprimido, que o Poder Público poderá incluir em algum programa habitacional para desocupação daquela área de mangue.

Conforme consultas realizadas na base de dados do CPF da Receita Federal, conseguimos comprovar que os pretensos ocupantes daquela área litorânea possuem endereço residencial fixo, conforme fazemos prova com as fichas de cadastros anexas, com exceção apenas de THALYSON RAY DA LUZ LEAL, MARIA DE JESUS MEDEIROS e RAMILSON PEREIRA DOS SANTOS, que não foram encontrados no sitio da Receita Federal com cadastro no CPF, mas que oportunamente poderão fornecer o número dos seus registros.

Na oportunidade, em cumprimento ao Poder de Polícia Administrativa inerente a esta SPU/MA, emitimos as notificações para que os invasores se retirem do local, conforme abaixo, para coibir a tentativa de apropriação indébita de Área Pública Federal, Bem de Uso Comum do Povo e de Preservação Permanente:

- 01 – GILSON PEREIRA DA SILVA
- 02 – SILVIA SALDANHA ROCHA
- 03 – HELTON CARLOS REIS COELHO
- 04 – ANA CÉLIA SOUSA GOMES
- 05 – LUCINEI PINHEIRO
- 06 – SILVIA CARVALHO
- 07 – ILDERLÂNIA ALVES DA SILVA
- 08 – JANDERSON CAMPOS PEREIRA
- 09 – HIRAILZA COSTA DOS SANTOS
- 10 – JOSÉ IVAN LIRA
- 11 – ILAILZE SOUSA GOMES
- 12 – SIMÃO TADEU RODRIGUES
- 13 – EUNICE SILVA RAMOS
- 14 – LUDENILDA PEREIRA FERREIRA
- 15 – CARLOS ADRIANO SOUSA DA SILVA
- 16 – ANYA CARLA DA SILVA MARQUES
- 17 – JOÃO OLÍMPIO BORGES
- 18 – EMERSON COSTA DINIZ
- 19 – THALYSON RAY LUZ LEAL
- 20 – MARIA DAS GRAÇAS ROCHA BORGES
- 21 – DAYANA COSTA PINTO
- 22 – TATIANE DOS SANTOS MUNIZ
- 23 – MARIA DE JESUS MEDEIROS
- 24 – VANESSA FERREIRA PENHA
- 25 – RAMILSON PEREIRA DOS SANTOS
- 26 – ROSIMERE DINIZ PEREIRA
- 27 – FÁBIO RAMOS GALVÃO
- 28 – LUIS CARLOS ABREU RODRIGUES
- 29 – ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUSA

Anexamos ao presente, várias fotografias obtidas das edificações, onde podemos observar a grave situação ocupacional de faixas consideradas de Preservação Permanente e Bem de Uso Comum do Povo, para o que sugerimos seja encaminhados à Procuradoria da União no Maranhão e ao Ministério Público Federal, para as devidas providências legais cabíveis.

São Luís, 08 de agosto de 2011.





FOTO Nº 01 - DETALHE DA INVASÃO ANTES DA DEMOLIÇÃO



FOTO Nº 02 - FLAGRANTE DE OCUPAÇÃO EM ÁREA DE MANGUE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=42383684>

Relatório (0555270)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 94

2383684



FOT 03 – VISÃO GERAL DA OCUPAÇÃO IRREGULAR NA ILHINHA



FOTO 04 – CASEBRES AINDA SENDO ERGUIDOS NA ÁREA DE MANGUE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2383684>

Relatório (0555240)

SEI 00468-002614/2015-01 / pg. 95



FOTO 05 – ASPECTO DA OCUPAÇÃO E DEGRADAÇÃO DA ÁREA



FOTO 06 – DETALHE DAS ARMAÇÕES EM FASE INICIAL





FOTO 07 – DEMOLIÇÃO DE UMA DAS PALAFITAS QUE ESTAVA SEM MORADOR



FOTO 08 – CASEBRE SENDO DEMOLIDO PELOS PRÓPRIO INVASOR DA ÁREA





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO  
Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.020-251, São Luís/MA  
(98) 3218-7071 – spuma@planejamento.gov.br

## RELATÓRIO

**Referência:** Notificação para desocupação e posterior Demolição das edificações em área de manguezal e praia marítima na Orla da Ilhinha – São Luís - Maranhão

A Sua Senhoria,  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão.

Senhor Superintendente,

Em conjunto com a Blitz Urbana da Prefeitura Municipal de São Luís, que solicitou apoio desta SPU/MA para operacionalização de notificações e demolições de armações de casebres desocupados na área da Ilhinha, ocupação irregular de manguezais e praia marítima, dando prosseguimento aos trabalhos de levantamento tendente a apurar as construções irregulares e identificar os respectivos possuidores de casebres, realizamos operação demolitória de algumas benfeitorias.

Conforme relação ao final deste relatório, conseguimos identificar, como bem demonstram as fotografias aéreas, diversas armações, barracos e casebres de madeira, erguidos naquela área litorânea. Na oportunidade, emitimos as notificações anexas, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que os invasores desocupem a área e procedam as demolições daquelas edificações precárias, deixando livre o acesso às praias marítimas.

O único obstáculo encontrado durante a realização dos trabalhos foi a ausência de alguns invasores/ocupantes das edificações erguidas nas áreas de praias e manguezais da Praia do Araçagy e adjacências.

O prazo concedido aos invasores já expirou e constatamos que a área ainda não foi desocupada pelos invasores, que inclusive ameaçaram entrar na justiça contra a decisão da SPU/MA em tentar desocupar aquelas áreas esbulhadas.

Anexamos ao presente, várias fotografias obtidas das edificações e fotografias aéreas, onde podemos observar a grave situação ocupacional de faixas consideradas de preservação permanente e bem de uso comum do povo, para o que sugerimos seja encaminhados à Procuradoria da União no Maranhão, para as devidas providências legais cabíveis.

São Luís, 08 de julho de 2011.





**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO**

Rua Oswaldo Cruz, 1618, Fabril, Setor B, 6º andar, 65.051-630, São Luís/MA  
(98) 218-7071 – grpuma@fazenda.gov.br

## **RELATÓRIO**

**Ref. Comunidade da Ilhinha/Portelinha/Vila Jumento -  
2ª reunião com a comunidade – SPU/MA, SEMA e  
Blitz Urbana.**

A Sua Senhoria,  
Jorge Luis Pinto  
Superintendente do Patrimônio da União no Maranhão

Senhor Superintendente,

No objetivo de coibir a destruição, a ocupação da área de mangue, bem como o avanço da invasão de áreas localizadas no bairro da Ilhinha, nas comunidades Portelinha e Vila Jumento, objeto de insistentes requisições do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão, foi realizada a segunda reunião no dia 17 de setembro de 2014, naquela localidade, onde contou com a participação de moradores, desta Superintendência do Patrimônio da União, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Blitz Urbana da Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura de São Luís. Aqui registramos a ausência do IBAMA.

2. Na reunião com os moradores, discutimos medidas que evitem novas ocupações irregulares na região, às margens da Avenida Ferreira Gullar, na Ilhinha, que são formadas por manguezais, por isso, são Áreas de Preservação Permanente (APPs) pertencentes à União, o que torna as ocupações residências naquela localidade irregulares. Em março deste ano, o Ministério Público da União no Maranhão (MPU) recomendou a esta SPU a tomada de medidas urgentes para evitar novas ocupações na região da Ilhinha, e a área voltou a ser alvo dos órgãos de fiscalização.

3. A relação com o nome dos moradores foi entregue pelo faxineiro Cláudio Castro, líder da comunidade. A ocupação é composta por 392 famílias que moram em palafitas construídas em cima do manguezal na Portelinha. A área é ligada por uma única rua principal e 15 becos transversais, alguns com menos de um metro de largura, que servem de acesso às moradias localizadas sobre esgoto exposto e lixo. A comunidade se manifestou sobre a questão da permanência no local ou sobre um provável remanejamento a outra área e questões a respeito do programa Minha Casa Minha Vida.

4. A Defensoria Pública da União (DPU) interveio para garantir o direito de moradia das famílias e, os órgãos responsáveis pela fiscalização e disciplinamento da área, formaram uma parceria para buscar uma solução que seja benéfica para todos.



5. Ficou estabelecido entre os órgãos participantes da reunião/visita à área, a necessidade de se marcar urgente uma reunião com o Senhor Edivaldo Holanda Júnior, Prefeito Municipal de São Luís, para discussão da questão para solução definitiva do problema enfrentado pela comunidade e pelos órgãos envolvidos.

5. Quanto à Vila Jumento, esta continua em plena expansão, onde pudemos observar o avanço das edificações em madeira e alvenaria. Constatamos também a presença de várias pessoas fazendo carvão. Ficou estabelecida a data de 23 de setembro de 2014, para realização de uma operação demolitória, em conjunto com a SEMA e a Blitz Urbana, com auxílio da Polícia Federal, para retirada das novas edificações e das carvoarias.

6 Seguem anexos: Fotos da reunião e croqui (Google) de localização das áreas afetadas.

São Luís, 17 de setembro de 2014.





Importante ressaltar que conforme Decisão Judicial, esta SPU/MA cumpriu com a determinação da 8ª Vara da Justiça Federal, tendo elaborado a demarcação de toda área ocupada, conforme SEI nº [4510450](#), mapa da área e memorial descritivo.

Para melhor entendimento das descrições segue Relatório Fotográfico SEI nº. [38590583](#).

9. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES VERIFICADAS NA FISCALIZAÇÃO:

Terreno de Marinha / acrescido de Marinha

10. CROQUI:



11. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO

12. NA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO, ESTA TAMBÉM CONFIGURA CRIME:  
 SIM     NÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

nomia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\_visualizar&acao\_origem=arvore\_visualizar&id\_documento=43154549&infra\_si...

2383684

( X ) SIM  ( ) NÃO  ( ) INCERTEZA	CÓDIGO PENAL	( ) ART. 163 INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO (DANO QUALIFICADO) ( ) ART. 166 (ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO) ( ) ART. 330 (DESOBEDIÊNCIA) ( ) ART. 331 (DESACATO)
	LEI Nº 9.605/98	( ) ART. 62 (DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR O BEM ESPEC. PROTEGIDO POR LEI) ( X ) ART. 63 (ALTERAR EDIFICAÇÃO OU LOCAL ESPEC. PROTEGIDO POR LEI) ( ) ART. 64 (CONSTRUIR EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, OU NO SEU ENTORNO, SEM AUTORIZAÇÃO) ( ) ART. 65 (CONSPURCAR EDIFICAÇÃO)

## 13. DOCUMENTOS EMITIDOS:

( ) AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / _____	( ) NOTIFICAÇÃO Nº _____ / _____	( ) TERMO DE EMBARGO Nº _____ / _____	( ) TERMO DE COMPROMISSO Nº _____ / _____
--	-------------------------------------	--	--

## 14. NOME E SIAPE DOS MEMBROS DA EQUIPE/RESPONSÁVEIS DA VISTORIA:

- Gilberto Santos Moreira - Mat. 1796449
- José de Ribamar Gomes Silva - Mat. 6749116

15. LOCAL: São Luís/MA

16. DATA: 20/11/2023

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ DE RIBAMAR GOMES SILVA**

Chefe de Seção de Fiscalização

SPU/MA

GILBERTO SANTOS MOREIRA

Fiscal - SPU/MA



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Santos Moreira, Chefe(a) de Seção Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

2383684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[nomia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=43154549&infra\\_si...](http://nomia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43154549&infra_si...)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38693527** e o código CRC **D6878FBA**.

---

Referência: Processo nº 00460.002614/2015-01.

SEI nº 38693527

---

Criado por [ribamar.silva@gestao.gov.br](mailto:ribamar.silva@gestao.gov.br), versão 2 por [ribamar.silva@gestao.gov.br](mailto:ribamar.silva@gestao.gov.br) em 24/11/2023 09:54:39.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[omia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=43154549&infra\\_si...](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43154549&infra_si...)

2383684



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria do Patrimônio da União  
Superintendência do Patrimônio da União em Maranhão

### RELATÓRIO Nº 3

Senhor Superintendente Substituto,

1) Em referência ao Ofício nº 02595/2023/COREPAMDOC/PRU1R/PGU/AGU, que trata de solicitação de informações para fins de atendimento ao Despacho Judicial (SEI nº 38212201), através do qual o Juiz Federal requisita à União e ao Município de São Luís a comprovação, através de Relatório circunstanciado, quanto ao integral cumprimento das obrigações estabelecidas no título executivo (Ata de Conciliação) – inclusive no que se refere às medidas fiscalizatórias, no bojo da Ação nº 0074861-22.2015.4.01.3700, destacamos que o Acordo homologado, em juízo, conforme sentença de 20/11/2017 (SEI nº 27421385), atribuiu responsabilidades individuais e, outras, de forma conjunta, à União e ao Município de São Luís, conforme trechos extraídos na Ata de Conciliação, no que tange às responsabilidades da União:

*1) identificação das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha, excetuados:*

*1.a) as habitações localizadas entre a margem esquerda da Avenida Rio Anil (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e a margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney);*

*01.b) a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz;*

*01.c) o imóvel situado entre a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz e a margem direita da Avenida Rio Anil;*

*2) identificação da área de mangue irregularmente ocupada, situada ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecida como Morro do São Francisco ou Ponta do São Francisco);*

*3) demarcação georreferenciada da área mencionada nos itens 01 e 2 e posterior fixação de marcos, com a finalidade de informar, delimitar, proibir e reprimir novas ocupações e identificar os ocupantes em situação de vulnerabilidade social (passíveis de enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida ou no Benefício Eventual/Aluguel Social), observado o seguinte:*

*03.a) a demarcação por georreferenciamento ficará sob responsabilidade da União (através da SPU);*

*(...)*

*05) adoção de medidas administrativas (notificação para desocupação voluntária) e/ou judiciais, sob responsabilidade da União (através da SPU e Procuradoria da União), para promover a desocupação das áreas mencionadas nos itens 01 e 02, especificamente os ocupantes que não se encaixem na situação de vulnerabilidade mencionada no item 04 e aqueles que rejeitem o remanejamento, observado o seguinte:*

*05.a) a informação à União da relação de ocupantes que não se retirem voluntariamente da área ficará sob responsabilidade do Município;*

*06) exercício do dever-poder de polícia administrativa ambiental, consistente na fiscalização da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney), conforme área identificada nos itens anteriores, sob responsabilidade da União e do Município, de modo a impedir ocupações da área de mangue, através de novas construções ou de substituição de ocupantes;*

*07) recuperação da área degradada, mencionada nos itens 01 e 02, sob responsabilidade da União e do Município, observado o prazo de 180 dias, a contar da conclusão das medidas*



*ajustadas no itens 01, 02, 03 e 04, para demolição, limpeza da área e apresentação de projeto de recuperação; (...)*

- 2) Visando o cumprimento do Acordo, esta SPU procedeu à identificação das áreas ocupadas irregularmente e à demarcação georreferenciada da faixa de mangue, conforme determinado nos itens "1", "2" e "3", sendo elaborados Memorial Descritivo e Planta da poligonal, conforme documentos SEI nº 4510450 e Despacho SEI nº 4510451, sendo tais documentos encaminhados através do Ofício nº 29300/2019/DIIUP-SPU-MA/MP (SEI nº 39344893), de 10/04/2019, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, para cumprimento da obrigação sob responsabilidade do Município de São Luís de colocação de marcos nos pontos georreferenciados.
- 3) Acerca do item “05” foram adotadas medidas fiscalizatórias no intuito de inibir novas ocupações, conforme pode ser verificado nos Relatórios de Fiscalização contidos nos autos e relatados nesta Nota Informativa, constatando-se que para execução de desocupação dessas áreas, se torna imprescindível o cadastro prévio da situação desses ocupantes e, que em sua maioria, estão em situação de vulnerabilidade social, sendo necessária ainda, a informação da relação de ocupantes que não se retiraram da área, à União, pelo Município de São Luís, informação esta, que não foi encaminhada até a presente data a esta SPU/MA.
- 4) Importante destacar que, nos períodos entre 2020 e 2021, a SPU-MA não avançou nas ações de fiscalização, em razão da pandemia de COVID-19 e, pelo reduzido número de servidores envolvidos na Área de Fiscalização, o que inviabilizou a execução dessas ações.
- 5) Quanto ao item “ 06” do acordo homologado, foram realizadas fiscalizações na região, por parte desta SPU-MA, sendo identificado o avanço nas ocupações em área de mangue, conforme Relatório de Fiscalização e Fotográfico, datados de 15/12/2022, anexos SEI nº 30416963 e 30422833, e informação endereçada ao Ministério Público Federal, conforme OFÍCIO SEI Nº 314767/2022/ME (SEI nº 30439994).
- 6) Em uma nova fiscalização, foram identificadas novas ocupações na área objeto da determinação judicial, conforme Relatório Fotográfico SEI nº 38590583 e Relatório de Fiscalização nº 38693527, de 17/11/2023, contendo edificações em madeiras, alvenaria e barracos de lonas.
- 7) Destacamos que, em 21/12/2023, foi realizada uma operação de desocupação das áreas de mangue na Vila Jumento, sob a Coordenação da Blitz Urbana de São Luís, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, com a participação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, cuja a finalidade foi a desmobilização de barracos constituídos nas áreas de mangue, ao longo da Avenida Ferreira Gullar, no exercício do poder de polícia e, em cumprimento, à determinação judicial, conforme pode ser verificado em “Notícia” veiculada no JMTV 1ª Edição (Operação destrói habitações irregulares às margens de mangue em São Luís – 21/12/2023 - <https://globoplay.globo.com/v/12212037/>).
- 8) Posteriormente, em 27/12/2023, esta SPU-MA realizou nova fiscalização, sendo constatado que, na área desmobilizada recentemente, já existe nova colocação de marcos, significando delimitação dos espaços ou lotes, conforme pode ser constatado no Relatório Fotográfico, em anexo, SEI nº 39323802.
- 9) Em relação ao item “7”, com base nas informações contidas nos autos, as ações de desmobilização das ocupações executadas pela Blitz Urbana e demais Secretarias Municipais, englobaram procedimentos de demolição, retirada das estruturas de madeiras do local e limpeza, início do cadastramento dos ocupantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Depreende-se da notícia sobre a ação de retirada dessas ocupações irregulares que, a área não está totalmente desocupada, em razão da necessidade finalização de cadastramento de todos os ocupantes, e verificação dos que serão direcionados para programas de habitação e/ou aluguel social. Por esse motivo, entende-se não ser possível ainda, apresentar o projeto de recuperação das áreas degradadas, visto que as ocupações sobre área de mangue não foram desocupadas conforme exposto.
- 10) Nesse tópico específico, será necessário alinhamento com o Município de São Luís, para planejamento de ações com o objetivo de elaboração do projeto de recuperação das áreas, e solicitação de dilação do prazo judicial para cumprimento do acordo em sua plenitude.



Importante destacar que, na presente data, 28/12/2023, foram realizadas novas vistorias utilizando-se de Drone, obtendo-se fotografias da região, conforme documento SEI nº 39341848, constatando-se a ausência de ocupações irregulares na área de mangue.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[http://www.tce.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=43866500&infr...](http://www.tce.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43866500&infr...)

se a ampliação das áreas ocupadas por novas palafitas e execução de aterros sobre mangue, ao longo da região objeto da demanda judicial, o que ensejará em mais ações de fiscalização com adoção de medidas coercitivas (notificação/embargos/aplicação de multas/demolição) pela área de fiscalização desta SPU/MA.

12) Nesse contexto, é necessária a reiteração para participação dos órgãos envolvidos com o cadastramento social, visando a inclusão dos ocupantes em condição de vulnerabilidade em programas de habitação e/ou aluguel social, a fim de viabilizar o remanejamento, para desocupação total da área.

13) Por todo o exposto, segue o presente Relatório para apreciação, sugerindo-se, posterior encaminhamento à AGU, visando novo prazo judicial, de no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, para implementação das medidas por parte da SPU-MA e do Município de São Luís, bem como tratativas com outros Órgãos envolvidos na questão socioambiental, que sejam da esfera Municipal, Estadual ou Federal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SOLANIELE LIMA MELO

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

JORGE LUÍS PINTO

Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luis Pinto, Superintendente Substituto(a)**, em 28/12/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Solaniele Lima Melo, Coordenador(a)**, em 28/12/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39345052** e o código CRC **716F8598**.



19739.161495/2022-60



CPF/CNPJ/RG:		NOME:	
7. ENDEREÇO DO IMÓVEL: Lateral da Avenida Ferreira Gullar, Ilhinha, Área que fica as margens do Igarapé da Jansen / -Latitude -2.5019690996417756 Longitude -44.306711553292196			
8. ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Área de Manguezal - Área de Preservação permanente - Lei nº. 12.651			
9. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES VERIFICADAS NA FISCALIZAÇÃO: Em atendimento ao ofício nº. MPF/PR/MA 713/2022 Doc. SEI ( <a href="#">30009150</a> ) foi realizada fiscalização na lateral da Avenida Ferreira Gullar, Ilhinha, Área que fica as margens do Igarapé da Jansen. No local podemos atestar o constante avanço de aterros, construções de madeiras para moradias e também para criação de suínos e um desmatamento significativo da Área de Manguezal. Em alguns locais é possível observar que estão cobrindo a área de manguezal com asfalto, com o intuito de pavimentar a área. Verificamos também que uma parte dá área de manguezal foi cercada pela prefeitura para Implantação, Ampliação e Conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Luís. Não houve notificações ou embargos por parte da equipe da SPU-MA, pois não foi possível identificar os responsáveis pelas infrações. Para melhor entendimento das descrições, segue Relatório Fotográfico Doc. SEI ( <a href="#">30422833</a> ).			
10. CROQUI: 			
11. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO		12. NA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO, ESTA TAMBÉM CONFIGURA CRIME: <b>( X ) SIM ( ) NÃO</b>	
( X ) SIM  ( ) NÃO  ( ) INCERTEZA		CÓDIGO PENAL	
		LEI Nº 9.605/98	
<input type="checkbox"/> ART. 163 INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO (DANO QUALIFICADO) <input checked="" type="checkbox"/> ART. 166 (ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO) <input type="checkbox"/> ART. 330 (DESOBEDIÊNCIA) <input type="checkbox"/> ART. 331 (DESACATO)			
<input type="checkbox"/> ART. 62 (DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR O BEM ESPEC. PROTEGIDO POR LEI) <input type="checkbox"/> ART. 63 (ALTERAR EDIFICAÇÃO OU LOCAL ESPEC. PROTEGIDO POR LEI) <input checked="" type="checkbox"/> ART. 64 (CONSTRUIR EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, OU NO SEU ENTORNO, SEM AUTORIZAÇÃO) <input type="checkbox"/> ART. 65 (CONSPURCAR EDIFICAÇÃO)			
13. DOCUMENTOS EMITIDOS:			
<input type="checkbox"/> AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / _____		<input type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO Nº _____ / _____	
		<input type="checkbox"/> TERMO DE EMBARGO Nº _____ / _____	
		<input type="checkbox"/> TERMO DE COMPROMISSO Nº _____ / _____	
14. NOME E SIAPE DOS MEMBROS DA EQUIPE/RESPONSÁVEIS DA VISTORIA:			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gilberto Santos Moreira - Mat. 2796449</li> <li>•</li> <li>•</li> <li>•</li> <li>•</li> </ul>			
15. LOCAL: São Luís/MA		16. DATA: 20/12/2022	

